



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 14 de junho de 2017 - Nº 1739 - Divulgado em 13/06/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Comunicações	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação	1
Extrato de Contrato.....	2
Extrato de Aditivo.....	2
3. Atos do Tribunal Pleno.....	2
Intimação para Sessão	2
Citação para Defesa por Edital	2
Intimação para Defesa	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular	4
Ata da Sessão.....	5
Errata	14
4. Atos da 1ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão	15
Citação para Defesa por Edital	15
Intimação para Defesa	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Extrato de Decisão.....	15
Ata da Sessão.....	24
Errata	29
5. Atos da 2ª Câmara.....	25
Intimação para Sessão	25
Citação para Defesa por Edital	25
Extrato de Decisão.....	26
Ata da Sessão.....	27
Errata	29
6. Alertas	29
7. Atos da Auditoria.....	39
Intimação para Envio de Documentação.....	39
8. Atos dos Jurisdicionados	39
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	39
Errata	44

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 106/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e tendo em vista o que consta no Memorando Gab. FRC Nº 18/2017 e no Proc. TC nº 10004/17, RESOLVE designar EDER DIAS FERNANDES, matrícula nº 80.159-3, para substituir JOHN EUDES DA SILVA SANTOS, matrícula nº 370.514-5, no Cargo Comissionado de Agente Condutor de Veículos de Representação (código TC-COM-07-A), com lotação no Gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, desde o dia 30 de maio do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em licença para tratamento de saúde.

Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (ABRIL/2017) dos jurisdicionados abaixo listados,

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentarem as devidas justificativas ou corrigirem as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

PROCESSO	JURISDICIONADO
09437/17	Prefeitura Municipal de Amparo
09428/17	Prefeitura Municipal de Caaporã
09303/17	Prefeitura Municipal de Camalaú
09626/17	Prefeitura Municipal de Juarez Távora
09702/17	Prefeitura Municipal de Montadas
09292/17	Prefeitura Municipal de Monteiro
09800/17	Prefeitura Municipal de Olho D'Água
09806/17	Prefeitura Municipal de Olivedos
09334/17	Prefeitura Municipal de Parari
09569/17	Prefeitura Municipal de São João do Tigre
09308/17	Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
09729/17	Prefeitura Municipal de Serra Branca
09466/17	refeitura Municipal de Solânea

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do Documento TC nº 35655/17 da Prefeitura Municipal de Teixeira.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 09866/17, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 006/2017, cujo objeto é a aquisição de Material de



Copa e Cozinha, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 30/06/2017, às 09:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 13 de junho de 2017. Pregoeiro.

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 16/17 Processo TC 35096/17
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender - ME
Objeto: Acesso à plataforma ILHA DO APRENDER, para desenvolvimento de treinamentos e cursos para atender as necessidades do TCE-PB, de acordo com oferta do curso.
Valor anual: R\$ 240.000,00 (Duzentos quarenta mil reais).
Vigência: 09/06/2018
Data da assinatura: 09/06/2017

Extrato - Contrato TC 25/17 Documento TC 35096/17
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Mirthya Mark Lucena Guimarães
Objeto: Prestação de serviços de Oficina Teatral.
Valor mensal: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).
Vigência: 08/10/2017
Data da assinatura: 09/06/2017

Extrato de Aditivo

Extrato – Terceiro Termo Aditivo ao Contrato TC 58/16 Processo TC 10832/16
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
ELENET Serviços Técnicos LTDA
Objeto: Supressão de valor.
Valor: R\$ -4.970,00(Quatro mil, novecentos e setenta reais)
Data da assinatura: 02/06/2017

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2130 - 28/06/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [06503/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Intimados: Aguilaido Lira Dantas, Gestor(a); Francivaldo Santos de Araújo, Ex-Gestor(a); Josélia Maria de Sousa Ramos, Contador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2134 - 26/07/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [10467/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Flavio de Araujo Costa, Interessado(a); Francinete Soares da Silva, Interessado(a); Pollyanno Henrique Pereira, Interessado(a); Reginaldo Francisco Gomes, Interessado(a); Walmir Lucio de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2130 - 28/06/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [04381/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimados: Jose de Arimateia Nunes Camboim, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Sessão: 2134 - 26/07/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [08968/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilóezinhos
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2014
Intimados: Rosinaldo Lucena Mendes, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Interessado(a).

Sessão: 2134 - 26/07/2017 - Tribunal Pleno
Processo: [09391/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Intimados: Pollyanno Henrique Pereira, Gestor(a); Edmilson Gomes de Souza, Ex-Gestor(a); Walmir Lucio de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04467/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Citados: Doris Fiuza Cordeiro Consultoria E Assessoria - Eireli, Interessado(a); Henry Witchael Dantas Moreira, Interessado(a); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec no Va Construção Civil Ltda, Interessado(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03699/16](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do apontado pela auditoria às fls. 368/387 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04637/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Citado: EDGARD JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Processo: [04023/15](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Citado: JOSE FERNANDO DE SOUZA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00054/17
Sessão: 2125 - 24/05/2017



Processo: [04430/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Humberto dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Jose Luiz Rufino dos Santos, Assessor Técnico; Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Joilson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04430/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à maioria, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, Srº Humberto dos Santos, relativa ao exercício de 2013. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00314/17

Sessão: 2125 - 24/05/2017

Processo: [04430/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Humberto dos Santos, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Jose Luiz Rufino dos Santos, Assessor Técnico; Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Joilson Guedes Barbosa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO - TC-04430/14, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1) Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Humberto dos Santos, na condição de Prefeito de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2014; 2) Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; 3) Declarar a procedência parcial das denúncias formuladas no Processo TC nº 06202/15 e DOC TC nº 00615/15; 4) Imputar débito ao Srº. Humberto dos Santos, na qualidade de Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, exercício 2013, no valor de R\$ 33.840,00 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta reais), correspondendo a 724,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, em função de despesas irregulares contratadas/pagas à Construtora D R Serviços de Construções Ltda (R\$ 14.810,00) e gastos com locação de veículos executados sem cobertura contratual (R\$ 19.030,00), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada gestora para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, promovida pela Procuradoria Municipal ou órgão que lhe faça as vezes, cabendo, em caso de inércia, a intervenção do Ministério Público Estadual; 5) Aplicar multa ao Srº. Humberto dos Santos, na qualidade de Prefeito Constitucional de Algodão de Jandaíra, exercício 2013, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 188,85 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB2, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias à supracitada gestora para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados; 7) Enviar cópia Ministério Público Comum para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos; 8) Cientificar aos denunciadores da procedência parcial das denúncias por eles aviadadas; 9) Recomendar à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 10) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis; 11) Recomendar o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00323/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [04608/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Assessor Técnico; Adriano Cunha de Souto, Assessor Técnico; Neilton Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.608/14, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de Cubati-PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório; 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF; 3) Aplicar ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, multa no valor de R\$ 5.000,00 (137,36 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 4) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação; 5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de junho de 2017

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00055/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [04608/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Contador(a); Sérgio Marcos Torres da Silva, Assessor Técnico; Adriano Cunha de Souto, Assessor Técnico; Neilton Rodrigues dos Santos, Assessor Técnico; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.608/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2013, do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Algodão de Cubati-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00053/17

Sessão: 2126 - 31/05/2017

Processo: [04156/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Roxana Costa Nobrega, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04156/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara



Municipal de Esperança, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Esperança, Srº Anderson Monteiro Costa, relativa ao exercício de 2014. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00313/17

Sessão: 2126 - 31/05/2017

Processo: [04156/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Roxana Costa Nobrega, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO -TC-04156/15, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM EM: 1) Declarar o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF; 2) Julgar IRREGULAR as contas de gestão do Sr. Anderson Monteiro Costa, na Condição de Prefeito de Esperança, referentes ao exercício de 2014; 3) Aplicar multa ao Srº. Anderson Monteiro Costa, na condição de Prefeito de Esperança, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado gestor para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 4) Comunicar ao Ministério Público Estadual a respeito da calamitosa situação das contratações por excepcional interesse público, podendo constituir-se ato de improbidade administrativa; 5) Recomendar à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 6) Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Ato: Acórdão APL-TC 00318/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [04281/16](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Candice Coeli da Silva Ribeiro, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04281/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR REGULAR a prestação de contas da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, referente ao exercício de 2015, tendo como gestora a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena; 2. DETERMINAR à Auditoria para examinar, quando da análise das próximas prestações de contas da FUNESC (2016 e 2017), o Convênio 742519/2010 MINC/FUNESC de modo a se verificar se todos os bens que eventualmente venham a ser adquiridos por meio desse ajuste foram contemplados no Plano de Trabalho. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00004/17

Sessão: 2127 - 07/06/2017

Processo: [09497/17](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09497/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, resolvem NÃO tomar conhecimento da consulta e que sejam encaminhadas cópias das considerações constantes às fls. 12/14 e 17/20 aos consultentes, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno.

Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00052/17

Processo: [09515/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: Avany José de Sousa, Gestor(a); Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, haja vista que o Acórdão AC1 TC nº. 00767/2017, relativo ao julgamento do cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 128/2003, foi publicado em 04/05/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 24/05/2017, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 210 do RITCE/PB; CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a alegação de impossibilidade econômico-financeira do requerente para o recolhimento integral da penalidade pecuniária em uma única parcela; DECIDE O RELATOR DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente a 21,47 UFR-PB, em 05 (cinco) parcelas mensais e iguais de R\$ 200,00 (cem reais), equivalente a 4,28 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 31 de maio de 2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00050/17

Processo: [04014/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Roseana Maria Barbosa Meira, Ex-Gestor(a); Maria das Dores Lima, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que o Acórdão AC1 TC 968/2017, relativo ao julgamento do Recurso de Reconsideração, acerca das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA, relativas ao exercício de 2010, foi publicado em 24/05/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 25/05/2017, portanto dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade para o recolhimento da mesma, de uma só vez, conforme faz prova o contracheque da requerente anexado; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR o pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,84 UFR-PB, em 10 (dez) parcelas mensais e iguais de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivalente a 4,28 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 31 de maio de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 31 de maio de 2017.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00051/17

Processo: [02912/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Emilia das Neves de Oliveira Barreto, Gestor(a); José da Silva Bernardo, Ex-Gestor(a); Marilurdes Domingues de Queiroz, Ex-Gestor(a); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que embora o pedido de parcelamento do valor questionado nestes autos (R\$ 2.000,00) tenha sido solicitado fora do prazo legalmente estabelecido (18/04/2017), visto que a decisão que o determinou, a saber, o Acórdão AC1 TC n.º 3474/2016, fora publicada em 04/11/2016 (fls. 95/96), mas dada a ausência do

caráter doloso do valor imputado e a comprovação documental da incompatibilidade entre o recolhimento do débito à vista e as condições econômico-financeiras da devedora (fls. 112), coadunando-se com o que prescreve o art. 208 do RITCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, DEFERIR, por EXCEPCIONALIDADE, o pedido de parcelamento em epígrafe em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas de 2,39 UFR-PB, iniciando-se o recolhimento no final do mês imediato ao da publicação da decisão singular ora proferida, tendo sido esta comunicada ao Plenário deste Tribunal na Sessão de 10 de maio de 2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de junho de 2017.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00053/17

Processo: 04005/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Antonio Justino de Araújo Neto, Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Tarciana Lucena Nunes Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Este Tribunal, na sessão de 29 de março de 2017, nos autos do Processo TC 04005/17 relativos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Dona Inês, exercício de 2014, prolatou o Acórdão APL TC 00151/17 para, entre outras determinações: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto. II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DONA INÊS. III. APLICAR MULTA ao Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 161,60 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. IV. APLICAR MULTA a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o equivalente a 118,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93. V. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. A decisão do processo TC 04005/17 foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 10.04.2017, tendo a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde, em 06.06.2017, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta. O pedido foi interposto no prazo legal, todavia não atende aos demais pré-requisitos dispostos nos Arts. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal, por não estarem comprovadas, nos autos, as condições econômica-financeira da requerente. Pelo exposto, o Relator indefere o pedido. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 09 de junho de 2017

Ata da Sessão

Sessão: 2126 - Ordinária - Realizada em 31/05/2017

Texto da Ata: Aos trinta e um dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, por estar representando a Corte no 15º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, realizado em Brasília-DF. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para

apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-03074/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 07/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-04147/14 - (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-04208/15 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/06/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04469/14 - (adiado para a sessão ordinária do dia 07/06/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSOS TC-02798/14 e TC-04281/16 - (adiados para a sessão ordinária do dia 07/06/2017, em virtude da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de informar ao Pleno que, na sistemática de análise das contas de 2017, o meu Gabinete, através do DEA, já emitiu 56 Alertas, sendo 39 no tocante a balancetes, 12 com relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e 05 relativos à Lei Orçamentária Anual (LOA). Em segundo lugar, proponho que este Tribunal que solicite do Senado Federal um Projeto de Lei do Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, que incorporou na legislação brasileira um artigo que obriga que a transição, quando da mudança do governo municipal, seja feita nos moldes estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em seu pronunciamento, ontem, ele faz esse registro que a sua inspiração e a base técnica para apresentar essa proposta foi o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Então, proponho que o Tribunal resgate essa documentação, não só cópia do processo, como também o vídeo da sessão em que o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, pelo Senado Federal. Por fim, gostaria de registrar que, ontem, também, foi votado pelo Senado Federal uma PEC, tornando perene os Tribunais de Contas, ou seja, não há mais possibilidade de extinção de Tribunais de Contas no Brasil, bem como, não há mais possibilidade da criação de Tribunais de Contas de Municípios. Proponho, nesta oportunidade, um VOTO DE APLAUSO ao Senador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, por essa iniciativa, baseado em nossos estudos e na nossa prática administrativa". O Presidente submeteu ao Tribunal Pleno o Voto de Aplauso proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que foi aprovada, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, em função da negativa de atendimento a este Tribunal, da remessa da LOA, por parte da Prefeitura Municipal de Olho D'Água, e após ouvido o Ministério Público, concedi o prazo de 15 dias para o Prefeito daquele município encaminhar a esta Corte de Contas a Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2017, nos termos do artigo 1º da Resolução Normativa RN-TC-05/2006, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 56, da Lei Orgânica deste Tribunal. Gostaria também, de submeter ao referendo do Tribunal Pleno, a Decisão Singular DS2-00014/17, publicada no dia de hoje (dia 31/05/2017), expedida nos autos do Processo TC-09402/17, que trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Ana Claudia Honorato de Andrade - ME em face da Secretaria de Estado da Administração, em relação ao Processo Licitatório nº 082/2017, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de ração animal para a Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas, neste exercício financeiro, decidindo nos seguintes termos: "DEFERIMENTO DA CAUTELAR - A matéria sub examine abrange conhecimento da seara Constitucional e Administrativa, mais especificamente em relação a esta Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e, em relação àquela, os princípios constitucionais da Administração Pública e o Princípio da Igualdade. Diante das irregularidades verificadas pelo Órgão Técnico relativas ao Pregão nº 082/17 quando da análise dos procedimentos atinentes ao certame ora questionado, e do risco da continuidade do certame, sem que sejam feitas as correções, de modo a tornar o procedimento inserido nos parâmetros legais que regem a matéria. Considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis às atividades da Administração, posto que não restaram esclarecidas as dúvidas suscitadas em relação à lisura do procedimento competitivo. Visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que norteiam as ações da Administração Pública, o tratamento isonômico que deve ser dado aos participantes do

procedimento de licitação questionado, e a fim de evitar possíveis danos ao erário, determina-se, com fulcro no art. 195, caput e § 1º do Regimento Interno do TCE/PB: 1. A expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Eletrônico nº 082/2017 levado a efeito pela Secretária de Administração do Estado da Paraíba, na fase em que se encontrar; 2. A retificação dos procedimentos adotados no supracitado Pregão, nos termos apontados pela Auditoria; 3. A citação da Secretária de Administração do Estado, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a fim de que cumpra esta determinação, e para que apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão estará sujeito as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 30 de maio de 2017. Em seguida, o Presidente submeteu ao referendado do Tribunal Pleno, a liminar com medida cautelar expedida pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi referendada, por unanimidade. A seguir, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de pedir-lhe desculpas porque, por problema na minha coluna, não me permitiu estar presente na homenagem que Vossa Excelência recebeu, muito justa, na Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, recebendo o título de Cidadão Pessoaense. Receba minhas congratulações e meus parabéns à iniciativa parlamentar". Na oportunidade, o Presidente agradeceu as palavras do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, enfatizando que "essa conquista só foi possível por conta do meu ingresso nesta Casa e, por isso zelo por ela todos os dias". No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Bom dia a todos, Dr. Conselheiro Arnóbio Alves Viana, faço questão de, mesmo tendo feito presente a cerimônia da última segunda-feira chuvosa, naquela ocasião fiz o registro da coincidência da proximidade de datas da concessão do título de cidadão pessoaense ao nosso Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes e aos nossos 20 anos de Tribunal de Contas, que ocorreram no dia 27 próximo passado. E naquela sessão da Câmara Municipal de João Pessoa, pesquisei e descobri que 20 anos, em termos de união, é porcelana. Porcelana que, aparentemente frágil, na verdade resiste a até mesmo a ação do tempo. Como estão aí, as da Dinastia Ming. Talvez as mais caras do mundo. Gostaria de pedir permissão ao Tribunal Pleno, para ler alguns depoimentos dos colegas que completaram, comigo, 20 anos de Tribunal, a exemplo do que sempre acontece nesta Casa, quando servidores aniversariam em termos de posse e exercício. A bola inicial foi chutada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, às 15:45 horas do dia 28/05/2017 e ele colocou uma foto nossa e escreveu: "Há vinte anos, nós quatro, recém saídos do CCJ/UFPB, tomávamos posse e começávamos uma carreira no Ministério Público de Contas da Paraíba". Um pouquinho depois, escrevi a chamada Lira dos nossos 20 Anos: "Em 27 de maio de 1997, entrava no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na condição de Procuradora do Ministério Público Especial, como se denominava à época. Tomamos posse André Carlo Torres Pontes, Elvira Samara Pereira de Oliveira, Marcílio Toscano Franca Filho, Ramon Bezerra dos Santos – que é Procurador do Trabalho, lotado no Estado de São Paulo e eu. A amiga Isabella Barbosa Marinho Falcão, em lua de mel, assumiu pouco tempo depois, em junho daquele ano. Aí Dra. Isabela escreveu: "Tomei posse alguns dias depois dos colegas. Cheguei sozinha, numa tarde de início de junho, com todos os papéis solicitados em baixo do braço e a disposição para assinar o termo de posse na sala do então Vice-Presidente Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena". Retomando a minha fala. Não sabíamos o tamanho dos desafios que nos aguardavam, éramos todos neófitos em Controle Externo, porém, a conjuntura de consolidação de direitos e deveres previstos na infante Constituição de 1988 nos chamava à lida e à luta, tal como fazem pais e mães de primeira viagem. Não havia manual, pouco se falava em Tribunais de Contas fora de seus muros institucionais, mas embarcamos juntos na ventura de combater a má gestão e zelar pela boa administração dos recursos públicos. Aprendemos a aprender e nisso somos gratos a todos, sem distinção, que nos acolheram calorosamente e apoiaram incontestavelmente ao longo dessas duas décadas. Não citemos nomes. Eles o sabem muito bem. E assim se passaram 20 anos. Com a possibilidade, quiçá, de mais 20, a depender das sucessivas reformas constitucionais...". Com esse texto, nós do Ministério Público registramos o nosso contentamento, mais uma vez, de completarmos vinte anos de Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na condição de fiscais da lei, de combatentes de um bom combate, qual seja, o zelo máximo na medida de nossos meios e possibilidades, pela boa e regular administração pública. Cada um de nós representa, até por

idiosincrasias, peculiaridades e características muito próprias, uma soma daquilo que hoje somos. Alguns com uma personalidade mais calma, mas diria equilibrada, outros nem tanto, mas isto é culinariamente um bom tempero e é o que garante o sabor, o chamado sal da terra. Somos distintos em altura, somos distintos em personalidade, somos distintos na escrita, enfim, somos muito distintos, mas, ao mesmo tempo, somos muito próximos, sobretudo enfiados pelo mister que aqui desempenhamos, com muito orgulho, com muito gaudium e com muita alegria. Não há notícia, dentre qualquer um de nós, de uma só nota de arrependimento em relação ao que foi feito, vivenciado, experimentado e eventualmente até sofrido ao longo dessas duas décadas de porcelana. As Procuradoras Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, por motivo de ordem familiar, não puderam se fazer presentes à sessão e o nosso colega Marcílio Toscano Franca Filho está na labuta". Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Sublinho tudo que a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, disse sobre essa data vintenária, do nosso ingresso neste Tribunal. Antes disso, já demonstrávamos até no curso de formação, no qual convivemos cerca de quarenta dias, uma amizade que não se assemelhava nem de longe a uma disputa, mas sim já se anunciava o companheirismo como se isso desejado a quem quer que galgasse êxito, no final daquele certame. Foi um traço marcante e, desde daquele momento, todos aprendemos mutuamente a nos admirar. Vossa Excelência sempre com a sua eloquência multilíngue presente; Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão com aquela calma que ela, de vez em quando, desvenda e coloca em prática seu tirocinio; Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, com aquela essência concentrada no pequeno frasco, mas com a competência imensa; Dr. Ramon Bezerra dos Santos com a sua simplicidade de Cajazeiras, trazendo para o Tribunal toda a sua intelectualidade, e o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nosso mestre internacional, multinacional, participe hoje de cenários de Cortes até Interamericanas que, naquela época, já se mostrava o nosso grande estudioso e operador das Ciências Jurídicas. Aqui encontramos um pai, eu diria que foi o meu segundo pai, pois quando cheguei aqui quem nos recebeu de braços abertos foi o então Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Carlos Martins Leite, que disse: "Não se preocupem, pois vou distribuir para vocês os trabalhos conforme o recém ingresso". E Dra. Ana Teresa Nóbrega, que foi nossa segunda mãe, que nunca nos furtou o afago e a orientação com a firmeza típica de um Nóbrega, mas com a gentileza de uma sertaneja. São essas memórias que me remontam àquela data, de 27 de maio de 1997. E assim, como Vossa Excelência acabou de sublinhar, repaguei muito esses dias e essas datas, inclusive até hoje pela manhã, não tenho um só ato que eu me arrependa de ter patrocinado. Isto me faz caminhar com segurança, porque aqui o Conselheiro Juarez Farias me ensinou, eu diria que até um provérbio. Quando entrei nesta Casa ele disse: "André, só tire o seu segundo pezinho de trás quando tiver certeza que o da frente está bem firme, porque os amigos do Ihe cercam, nem todos são para as horas difíceis". E eu tenho feito isto, só tenho colocado meu segundo pé na frente quando tenho certeza que o primeiro está bem firme. Assim tenho procedido e dessa forma, como agora há pouco muito bem abrilhantada essa data por Vossa Excelência, sublinho tudo que foi dito e me regozijo em pertencer e estar nesta Casa. Não sou Presidente do Tribunal, eu estou Presidente, pois não é o Tribunal que me pertence, eu que pertenço, momentaneamente, a esta Casa e pretendo, como todos nós, passar por essa ambiência e deixar esse trajeto que Vossa Excelência, agora há pouco, testemunhou, por poder olhar pra trás e dizer: Por ali eu passei, não arrependo do que fiz e festejo os bons momentos em que me investi e lá me apresentei". Ainda com a palavra, o Presidente prestou a seguinte informação ao Plenário: "Como vamos comemorar o nonagésimo aniversário do grande poeta e escritor Ariano Suassuna, convidei para abrilhantar esse evento e me representar abrindo inclusive a solenidade, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, porque homenageando Sua Excelência estarei homenageando todos nós, bem como a todos técnicos desta Casa, porque foi por aqui, pelas mãos dele que tomei, pois naquela oportunidade, Sua Excelência era Presidente deste Tribunal, e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana foi designado, naquela solenidade, para fazer a saudação aos novos Procuradores empossados do Ministério Público de Contas junto a esta Corte de Contas". No seguimento, a Procuradora-Geral do Parquet de Contas Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, pediu mais uma vez a palavra, para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na esteira do que nós do Ministério Público vimos fazendo, há vinte anos, na condição de fiscais da lei por cogência constitucional e, também, previsão expressa da nossa Lei Orgânica e do nosso Regimento

Interno, gostaria, em nome da prerrogativa de membro do Ministério, de solicitar à Vossa Excelência, a respeito do Projeto de Lei que ora tramita na augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o retorno desse projeto por força de previsões na Lei Orgânica e no nosso Regimento Interno, que não foram, quero sublinhar que não foi por descuido, acredito que foi, justamente, pela pressa de reestruturar algumas carreiras deste Tribunal de Contas, mas, sobretudo, pensando nos ganhos financeiros, na própria data base, enfim, na proximidade do recesso parlamentar, mas não foi atendido aquilo que está disposto no artigo 8º, inciso I alínea d, do nosso Regimento Interno e, bem assim, aquilo também estabelecido pelo artigo 28, inciso XXXVI. Quero registrar, de público, que Sua Excelência o Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, submeteu ao Conselho desta Corte de Contas, o teor das principais inovações trazidas por esse projeto, mas formalmente falando, ele não foi submetido ao Plenário desta Corte, como diciona o que agora vou ler: “Artigo 8º ... Cabe, ainda, ao Tribunal Pleno: inciso I – Aprovar: ... alínea d - Projetos de Lei de sua iniciativa, para serem encaminhados à Assembléia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Tribunal”. Especificamente no artigo 28, coloca-se o rol de atribuições do Presidente do Tribunal de Contas: “Artigo 28, caput: Compete ao Presidente: ... inciso XXXVI – Submeter ao Plenário as propostas relativas a Projetos de Lei que o Tribunal deva encaminhar ao Poder Legislativo”. Então, sem nenhum denodo aos interesses das categorias que foram contempladas -- não passando nem a latere as questões de mérito legislativo – pediria, na condição de fiscal da lei no âmbito do Tribunal de Contas, que esse Projeto de Lei fosse formalmente submetido ao Tribunal Pleno”. Na oportunidade o Presidente abriu espaço aos membros do Tribunal Pleno para pronunciamento ou pedido de esclarecimento acerca da matéria, não havendo nenhum membro se pronunciado. Antes de submeter à consideração do Tribunal Pleno o requerimento da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, o Presidente fez o seguinte comentário: “A matéria foi sobejamente discutida na Reunião do Conselho, como Sua Excelência mencionou e, tradicionalmente, ela foi encaminhada pela Presidência, com a anuência dos Conselheiros. Mas como a matéria ainda não foi concluída na Assembléia Legislativa, já que Sua Excelência suscita essa questão, para efeito de consignar em Ata, submeto a matéria ao Tribunal Pleno, se vamos referendar a matéria encaminhada ou se vamos solicitar o retorno do Projeto de Lei encaminhado”. Na oportunidade, o Presidente procedeu a leitura do Memorial que foi encaminhado à Assembléia Legislativa, e aos órgãos da imprensa, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimas Senhoras Deputadas, Excelentíssimos Senhores Deputados da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, À despeito de matéria veiculada em portal de notícia sobre a criação de 29 cargos para provimento sem concurso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de projeto de lei em trâmite processual legislativo nesse Colendo Parlamento Estadual, esclarecemos que: 1) no projeto de lei encaminhado à Assembléia Legislativa, o TCE/PB propôs a retirada do cargo de Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas do quadro em extinção para o quadro permanente, a alteração do nome do mesmo cargo para Técnico de Contas Públicas e o incremento do nível superior como um dos critérios de provimento, mantendo as mesmas atribuições, funções e valor de remuneração; 2) Tais proposituras, longe de configurar qualquer ilegalidade, refletem ações para valorizar o seu quadro de pessoal. Mudar critério de admissão de nível médio para nível superior e/ou permutar o nome do cargo, desde que mantidas as atribuições desempenhadas, não representa provimento sem concurso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 2335-7/SC, Supremo Tribunal Federal, DJ 11/06/2003 e ADI 4303/RN, Supremo Tribunal Federal, DJ 20/08/2014. 3) Não se trata, pois, da criação de cargos novos muito menos para provimento sem concurso, conquanto os mesmos já existem na estrutura do TCE/PB e estão todos os 29 preenchidos por concurso público, conforme quadro atual: Auxiliar de Auditoria Contas Públicas – Cristina Mori Maciel Fortunato, Emanuel Cesar Gomes da Silva, Evandro Sérgio Nunes da Silva, Flávio Roberto Gondim da Silva, Francisca Milena F. Oliveira, Indrig Biermann de Azevedo Costa, Jairo de Almeida Rampcke, Janilson Caju Marques, João Ricardo Sales Alves, José Alberto Góes Siqueira, José Denis Torquato Alves, José Emanuel de Amorim Rodrigues, José Gerildo Campelo, Joseana Francisca Dantas Gualberto, Joselis Rosanne Lucena de Almeida, Juliana Trícia Oliveira S. Marques, Katia Maria de Carvalho B. Barbosa; Luciana Carla Soriano de Souza, Marcos Uchoa Medeiros, Margildo de Lacerda Dantas, Marilene Gomes de Sousa Rego, Noberto Medeiros de Lucena, Patrícia Santos Sousa de Araújo, Ricardo da Franca Monteiro Freire, Ricardo Guedes Medeiros,

Roberta Kalley Rodrigues de Oliveira Lima, Rogério Ângelo Freire da Silva, Sérgio Pessoa e Vânia Maria Araújo Silva Nóbrega; 4) Tais profissionais, além de trabalharem na atividade fim do TCE/PB, conforme datas de nascimento são pessoas entre 38 e 55 anos de idade e, pelas datas de admissão, possuem entre 15 e 19 anos de tempo de contribuição. Ou seja, quer pela natureza das atribuições, quer pela qualidade etária dos ocupantes e seu período de admissão, é desarrazoado a permanência em quadro em extinção; 5) O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim, renova seu compromisso com a transparência e constitucionalidade de seus atos, bem como com a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública. Cordialmente, com renovados votos de apreço e consideração. João Pessoa, 31 de maio de 2017. Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente do TCE/PB”. Após uma ampla discussão acerca do requerimento feito pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, REFERENDAR o Projeto de Lei nº 1.434/2017 – que fixa percentual para revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências, nos termos em que foi encaminhado à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico que emiti Alerta em relação às Prefeituras Municipais de Logradouro, Pilões, Dona Inês, e Pirpirituba, para corrigir imperfeições na legislação orçamentária e situações de ordem contábil, relativas ao exercício de 2017. Em segundo lugar, informo que emiti a Decisão Singular, nos autos do Processo TC-04014/11, que trata da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, concedendo um parcelamento de multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-968/2017, no valor de R\$ 2.000,00 à Sra. Roseana Maria Barbosa Meira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, em 02 (duas) parcelas mensais e iguais de R\$ 500,00, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB. Por fim, Senhor Presidente, com muita tristeza, proponho um VOTO DE PESAR tendo em vista que no dia 29/05/2017, as famílias Fonseca e Soares, comunicaram à sociedade itaporanguense, o falecimento de uma das suas mais importantes integrantes, a Sra. Teogeni Fonseca Soares Madruga, que sempre militou em favor dos mais necessitados em toda a região do Vale do Piancó. Viúva do ilustre Deputado Soares Madruga, de saudosa memória, deixa à posteridade uma família constituída e ancorada em sólidos fundamentos de retidão e dignidade. Seus filhos Soares Madruga Júnior, Ana Cláudia, José Mário e Paulo Márcio lamentam a ausência da mãe, mestre guia de uma família que já se ressentia da falta do seu líder maior, o pai amigo José Soares Madruga, que não só comandava com destreza e eficiência o seu grupo político, mas, também, a sua família e seus negócios particulares. Agora nem um nem o outro é tocarem a vida sob a égide dos ensinamentos passados pelo casal, consolados serão seus filhos pela certeza do reencontro de todos na vida eterna. Nossa fraterna solidariedade, também, ao seu irmão José Silvino Sobrinho, às irmãs Francinete e Ivete Fonseca Pinto e, bem assim, ao seu cunhado Paulo Soares. Itaporanga perde uma de suas mais ilustres filhas, sente saudade e chora. Isto posto, Senhor Presidente, proponho ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento da Sra. Teogeni Fonseca Soares Madruga, fazendo-se as necessárias comunicações à família enlutada”. O Presidente submeteu ao Plenário a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi aprovada por unanimidade. No seguimento, o Presidente usou da palavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: “Proponho, também, um VOTO DE PESAR, com bastante sentimento da minha parte e certamente de todos que fazem parte deste Tribunal, pelo falecimento, no último sábado (dia 27/05/2017), do ex-Conselheiro Substituto, ex-Auditor desta Corte de Contas, Dr. Nilton Gomes de Souza, aos 84 anos de idade. Dr. Newton nasceu em Campina Grande, mas desde cedo veio morar em João Pessoa. O engenheiro Nilton Gomes de Souza integrou os quadros deste Tribunal desde a sua fundação, em 1971, até se aposentar em 2003. Foi um Auditor da melhor acepção da palavra, sempre preocupado com a boa gestão do dinheiro público, exercendo seu mister com competência e, sobretudo, com retidão e moral. Dr. Nilton era casado com Dona Ana Maria Acioly, com quem teve três filhos: Nilton Júnior, Conceição e Ana Maria. Conheci Dr. Nilton o conheci pessoalmente e tive a honra de compartilhar dos seus ensinamentos aqui nesta Casa. Foi um amigo que fiz e que guardo no meu coração.” Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, convivi com Dr. Nilton Gomes de Souza por muito menos tempo que Vossa

Excelência, neste Tribunal, mas no pouco tempo e socialmente eu o admirava bastante. Seu falecimento é uma perda e, apesar do cumprimento do seu papel na vida, ninguém gosta de perder uma pessoa querida, séria, digna e proba como foi Dr. Nilton". Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, também tive o prazer de por mais de vinte anos conviver com o Dr. Nilton, nesta Casa. Era uma pessoa serena, com conhecimento amplo da administração pública, muito ponderado, uma figura singular de magistrado". A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, também, me acosto ou Voto de Pesar proposta por Vossa Excelência e faço questão de, pelo menos para mim, especificamente, registrar a marca de Dr. Nilton Gomes de Souza, que foi sempre um sorriso nos lábios". No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Vossa Excelência falou que o Dr. Carlos Martins Leite foi um suporte aos Procuradores e eu destaco a contribuição que o Dr. Nilton Gomes de Souza deu para nós Auditores desta Corte de Contas. Houve, inclusive, discussões acerca da possibilidade dos Auditores, com base na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que é um espelho da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, de relatar processos e ele, à época, substituiu o Conselheiro Juarez Farias, e foi um baluarte de que os Auditores relatassem processos. No início, nos foi distribuídos apenas processos de aposentadoria e, com a contribuição do Presidente, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, conseguimos e galgamos a qualidade de Relatores sem distinção. Hoje, os Tribunais de Contas do Brasil, como um todo, salvo raras exceções, seguem essa atribuição de relatoria de processos. A Constituição é bem clara ao dizer que os Auditores tem uma dupla atribuição, quais sejam, substituir Conselheiros nas eventualidades e nas demais atribuições da judicatura, que não são meras atribuições administrativas. Portanto, Senhor Presidente, com a concordância dos demais Auditores, gostaria de fazer uma homenagem e seguir o pronunciamento de Vossa Excelência fez em relação ao Dr. Nilton Gomes de Souza, que foi uma pessoa honrada, correta e que contribuiu, de forma significativa, para que nos ambientássemos nesta Corte de Contas". Ao final, o Presidente submeteu o VOTO DE PESAR que propôs à consideração do Tribunal Pleno, que foi aprovado, por unanimidade, dando ciência desta decisão à família enlutada. Ainda nesta fase, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira prestou a seguinte informação ao Plenário: Senhor Presidente, quero justificar desde logo, principalmente ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente da 1ª Câmara desta Corte, que recebi um convite da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais, para participar de um Fórum de Reitores que está sendo realizado na cidade de Campina Grande, no Hotel Village, para proferir palestra naquele evento, amanhã, às 9:00 horas, sob o tema "Transparência Pública e Controle Social, no Exercício da Cidadania". O convite foi a mim dirigido, mas estarei participando daquele Fórum representando esta Corte de Contas". A seguir, o Presidente registrou a presença em Plenário, do Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP), Prefeito Tota Guedes. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-04156/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Senhor Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança, relativa ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregular as contas de gestão do Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança, referentes ao exercício de 2014; 4- Aplicar multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-Prefeito do Município de Esperança, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 200 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRPB, com fulcro no II, art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 5- Comunicar ao Ministério Público Estadual a respeito da calamitosa situação das contratações por excepcional interesse público, podendo constituir-se ato de improbidade administrativa; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da

Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 7- Recomendar ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude da necessidade de se ausentar, temporariamente, da sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-03810/16 – Prestação de Contas Anual do gestor da Casa Militar do Governador do Estado, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela ratificação do pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares as contas prestadas pelo Gestor da Casa Militar do Governador do Estado, Senhor Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativas ao exercício de 2015, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendem a atual Gestão da Casa Militar do Governador, no sentido de aperfeiçoar os processos de comprovação de despesas e promover as medidas necessárias à redução dos custos, buscando atender aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Economicidade e Eficiência, que devem reger a Administração Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04356/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Casa Militar do Governador do Estado, Sr. Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela ratificação do pronunciamento da Auditoria, com recomendações ao Governador do Estado. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Julguem regulares as contas prestadas pelo Gestor da Casa Militar do Governador do Estado, Senhor Anderson Henrique Benevides Pessoa, relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2- Recomendem a atual Gestão da Casa Militar do Governador, no sentido de reestruturar as suas práticas administrativas e contábeis, de modo a não haver inconsistências nas informações prestadas pelo Órgão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, tendo em vista o seu retorno à sessão, tendo Sua Excelência o Presidente anunciado o PROCESSO TC-03251/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00222/12 e no Acórdão APL-TC-00862/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente informou que na sessão do dia 17/05/2017, após a sustentação oral da defesa e o pronunciamento da representante do parquet de contas, o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- Conheçam, excepcionalmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite; 2- Concedam-lhe provimento parcial para diminuir o valor da imputação de débito para R\$ 470.900,00, desconstituir o item "6" do Acórdão APL-TC-00862/2012, por já existir determinação no mesmo sentido, mas de forma atualizada e mais abrangente, nos autos do Processo TC-05457/13 – Prestação de Contas Anual do exercício de 2012, mantendo-se incólumes os demais termos das decisões guerreadas (Parecer PPL-TC-00222/2012 e Acórdão APL-TC-00862/2012). Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo, agendando o retorno do processo para a sessão do dia 14/06/2017. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04746/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Gêmilton Souza da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00093/16 e no Acórdão APL-TC-00358/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:

Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso de reconsideração, em face da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC-00358/2016 e no Parecer PPL-TC-0093/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03671/11 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba (CAGEPA), Sr. Alfredo Nogueira Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento e do Vice-Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Stanley Marx Donato Tenório (representante do Sr. Alfredo Nogueira Filho). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor Alfredo Nogueira Filho, relativas ao exercício de 2010; 2- Determinar-lhe a restituição da importância de R\$ 534.204,08, equivalente a 11.443,96 UFR-PB, referente a despesas não comprovadas com serviços de digitalização, no valor de R\$ 256.204,08, equivalente a 5.488,52 UFR-PB, e com certificação de documentos, no valor de R\$ 278.000,00, equivalente a 5.955,44 UFR-PB, aos cofres da Empresa, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, equivalente a 88,90 UFR-PB, em virtude de existência de despesas não comprovadas, bem como infração às Leis nº 4.320/64, 8.987/95, 8.666/93 e CF, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, equivalente a 88,90 UFR-PB, em virtude de “pagamento de despesas com juros de mora e multas por atraso, no pagamento de fornecedores, no valor de R\$ 7.392.477,98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c RA TC 13/2009; 5- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Determinar a análise, de forma atualizada, no Processo de Acompanhamento da Gestão, relativa ao exercício de 2017, das irregularidades relativas a: “a) Adiantamentos feitos a empregados no valor de R\$ 36.179,99, não reavido pela Companhia; b) Adiantamento de 13º Salário a empregados no valor de R\$ 97.575,85, não descontado pela Companhia no final do exercício”, se ainda persistem e se não foram adotadas as devidas providências para a restauração da legalidade, bem assim, desencadeie procedimentos de Auditoria com foco nos aspectos operacionais relativos à administração, finanças e planejamento; 7- Recomendar ao atual Diretor Presidente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nestes autos, especialmente no que tange à necessidade de reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Arnóbio Alves Viana. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05598/13 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00120/15 e no Acórdão APL-TC-00609/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente informou que na sessão do dia 17/05/2017, após a sustentação oral da defesa e o pronunciamento da representante do parquet de contas, o Relator solicitou que o seu voto fosse proferido na presente sessão, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC- 00120/15, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Chefe do Município de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa e alterar o Acórdão APL-TC-00609/15, para julgar regulares

com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive a aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04727/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito Sr. Adriano de Oliveira Barreto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Marcação, parecer favorável à aprovação das contas de governo do então Prefeito, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Marcação, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, na condição de ordenador de despesas, em razão de transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (LRF e lei previdenciária); 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, no valor de R\$ 4.668,03, equivalentes a 100 UFR-PB, correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 061, de 26/02/2014, por transgressão às normas legais (LRF e lei previdenciária) e, bem assim, em razão do pagamento de juros e/ou multas decorrentes do estipêndio intempestivo de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado 5- Recomende à gestora atual do Município de Marcação no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em sua prestação de contas; 6- Recomende também à atual gestão adoção de medidas com vistas a adequar o quadro de pessoal da municipalidade, aos ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, sobretudo para redução da despesa de pessoal nos termos do art. 169 da C.F e arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS; 8- Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, então gestora do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2014; 9- Aplique multa pessoal à Sra. Maria de Lourdes Silva dos Santos, na importância de R\$ 3.734,42, correspondente a 40% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 80 UFR-PB, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 10- Expeça recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa em suas contas; 11- Oficie à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04200/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo como Presidente o Vereador Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue regulares as contas de gestão do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em virtude de viagem à Brasília-DF, previamente agendada, a douta Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz solicitou autorização para se retirar da sessão, sendo substituída pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes anunciou o PROCESSO TC-04090/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Luiz Aires Cavalcante, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00153/16 e no Acórdão APL-TC-00582/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para reduzir o montante considerado como despesa não lícitada de R\$ 441.904,09 para R\$ 268.512,34, bem como para afastar do rol das irregularidades as eivas associadas à temática previdenciária, implicando o julgamento regular com ressalvas das contas do Senhor Luiz Aires Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2014, bem como a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, a ser encaminhado à respectiva Casa Legislativa, com redução da multa, anteriormente estipulada em 215,87 UFR/PB, para 107,93 UFR/PB, o que equivale, em valores atuais, a R\$ 5.038,17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-13931/16 – Retificação do valor da multa e do correspondente em UFR/PB, constante no item 2 do Acórdão APL-TC-00229/17, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas Especial realizada no Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), referente ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. Aluisio Freitas de Almeida Júnior (período de 01/01 a 01/06) e Luiz Rogério Pinho Trocolli (período de 02/06 a 31/12). Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: como se trata de retificação do Acórdão, apenas, por erro formal, a representante do Ministério Público de Contas não se pronunciou acerca da matéria. RELATOR: Votou pela retificação do item 2 do Acórdão APL-TC-00229/17, passando a ter a seguinte redação: “2. APLICAR multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores Aluisio Freitas de Almeida Júnior e Luiz Rogério Pinho Trocolli, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013;” Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05385/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/14, no sentido de retificar o valor do Déficit Orçamentário do exercício no valor de R\$ 46.070,58 para R\$ 5.325,72, e, conseqüentemente, julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, relativa ao exercício de 2012, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04149/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CARAÚBAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Fábio Pereira do Nascimento, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Fábio Pereira do Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de

de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente a ao montante recebido através de transferências, bem como evitar a configuração de insuficiência financeira ao final do exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04713/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de MASSARANDUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Lenilton Barboza de Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Lenilton Barboza de Lima, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Massaranduba no sentido de manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, bem como adequar a Despesa Orçamentária ao limite fixado constitucionalmente ao montante recebido através de transferências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04653/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DAMIÃO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Damião, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, relativa ao exercício de 2015, com a declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04179/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de OLIVÉDOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Batista Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Olivédos, sob a responsabilidade do Vereador Francisco de Assis Batista Sousa, relativa ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06883/05 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, ex-Diretor da Divisão de Esportes da Secretaria de Educação e Cultura do Município de JOÃO PESSOA, em face da Decisão Singular DS1-TC-00036/2016, lavrado em sede de análise de requerimento (Pedido de Revisão) apresentado pelo apelante em face da emissão do Acórdão AC1-TC-02356/2009, emitido quando da análise da prestação de contas dos adiantamentos concedidos no exercício de 2008, remetidos a esta Corte pela Secretaria Municipal de Finanças de João Pessoa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Excepcionalmente, em consonância com o senso comum de justiça e, bem assim, na inteligência do princípio básico da busca da verdade, conheça da irresignação interposta pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, responsável pelo Adiantamento nº 241/05 a ele concedido no mês de outubro de 2005, pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, objeto do Processo 21670.51667 daquela Secretaria, conforme apontado nos autos do processo às fls. 67; 2- Dar provimento ao Recurso de Apelação e, sendo assim: 2.1 - Julgar regular a Prestação de Contas do Adiantamento de nº 241/05, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira; 3- Excluir a imputação do débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, correspondente ao valor do adiantamento de nº 241/05 a ele concedido para ser utilizado no período de 07/10 a 07/11 de 2015, no valor total de R\$ 10.000,00 para gastos com despesa nos elementos de despesa - Outros serviços de terceiros (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18720) e Material de Consumo – (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18710); 2.3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04083/14 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju, contra decisões

consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00058/15 e no Acórdão APL-TC-00292/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, contudo, a insubsistência da eiva atinente à não observância da regularidade com a seguridade social durante a execução contratual; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00130/17 – Análise dos aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA, da Prefeitura Municipal de MASSARANDUBA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela assinatura de prazo para que o gestor encaminhe ao Tribunal a Lei Orçamentária em apreço. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida fixar prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação da presente decisão, para que o Prefeito do Município de Massaranduba, Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, apresente para este Tribunal cópia da Lei Orçamentária Anual do exercício corrente de modo a atender ao disposto no 1º da Resolução Normativa RN TC nº 05/2006 que modificou o § 1º do artigo 5º da Resolução Normativa RN TC 07/2004. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu a palavra para comunicar que havia recebido comunicado dando ciência da aprovação, pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, do Projeto de Lei que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, passando a seguir o tramite legislativo normal. No seguimento, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento apresentado pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização acerca de como proceder com relação aos cálculos das remunerações dos Vereadores dos municípios paraibanos, exercício de 2016, tendo o Tribunal decidido que a Auditoria pode aplicar o critério, no exame das contas do exercício de 2016, o mesmo constante da Resolução RPL-TC-0006/17. Nada mais havendo a tratar, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:31 horas, abrindo audiência para redistribuição de 03 (três) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período 24 a 30 de maio de 2017, foram distribuídos 03 (três) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 39 (trinta e nove) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLÊNARIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de maio de 2017.

Sessão: 2127 - Ordinária - Realizada em 07/06/2017

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (que se encontrava em Lisboa-POR, representando esta Corte de Contas no III Seminário Ibero-Americano de Direito e Controle, realizado pelo Instituto Rui Barbosa em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa) e o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04267/15, TC-04459/16 e TC-04442/16 (adiados para a sessão ordinária do dia

14/06/2017, tendo em vista a ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04320/15, TC-03718/16 e TC-04147/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 14/06/2017, tendo em vista a ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04574/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, objetivando o retorno dos autos à Auditoria, para reexame) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04653/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/06/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-07241/16 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/06/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento do Advogado de defesa, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estive na semana passada, em Brasília-DF, juntamente com a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, e a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, representando esta Corte no XV Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública. Como sempre, além dos palestrantes serem de nível nacional, nos trouxe uma visão nova no tocante às questões relacionadas ao tema principal, de grande proveito para todos os que se fizeram presentes àquele conclave. Gostaria de agradecer à Vossa Excelência, que viabilizou todos os meios necessários". A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, comunico ao Plenário que emiti Decisão Singular concedendo parcelamento à Sra. Emília das Neves de Oliveira Barreto, da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.000,00". Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "A Presidência determinou, na segunda-feira (05/06/2017), o bloqueio das contas das Prefeituras Municipais de Bom Jesus e Tacima, por não enviarem ao TCE o balancete do mês de abril/2017. O desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura de Tacima será realizado na data de hoje (07/06/2017), tendo em vista que já apresentou a documentação exigida. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, juntamente com outros órgãos, incluindo o Ministério Público e a Controladoria Geral da União, estará realizando o HackFest, que é um evento de combate à corrupção, que ocorrerá nos dias 09 a 11 deste mês, no Espaço Cultural José Lins do Rego. Nesta quinta-feira (dia 08/06/2017), haverá o lançamento do Projeto Focco em Movimento, a partir das 9:00 horas, neste Plenário, oportunidade em que ocorrerá coletiva de imprensa com esclarecimentos sobre o evento. Gostaria, também, de renovar o convite para as comemorações em homenagem aos 90 anos de Ariano Suassuna. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sua visão sempre futurista, batizou o nosso Centro Cultural, construído em sua gestão, com o nome de Ariano Suassuna. Não poderíamos deixar de fazer, como o Tribunal fez em vida, na gestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, durante as comemorações dos 80 anos de Ariano. Agora, vamos fazer com relação aos 90 anos, que ele faria se vivo na Terra estivesse, pois vivo está em nossos corações, em nossa memória. As comemorações começam na segunda-feira (dia 12/06/2017), às 16:00 horas, com uma programação bastante rica que será apresentada ao público gratuitamente: Abertura, palavras do Conselheiro aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira, apresentação do Coral do TCE/PB, palavras do sobrinho de Ariano Suassuna, Sr. João Suassuna, acerca da convivência que teve com seu tio, participação de Oliveira de Panelas, com o tema "Ariano Vive", apresentação de vários vídeos às aulas magnas patrocinadas por Ariano Suassuna, apresentação do Grupo Armorial Motiva, Grupo de Dança Capitão Jesuíno. No segundo dia, terça-feira (dia 13/06/2017), a partir das 19:00 horas, onde teremos um documentário sobre Ariano Suassuna, produzido no âmbito da Estação Ciências de João Pessoa, um monólogo inspirado em personagens do autor Ariano Suassuna, pelo teatrólogo, jornalista e escritor Tarcísio Pereira e, para encerrar as homenagens, a apresentação da peça "O Auto da Compadecida", uma das peças mais simbólicas do inesquecível e imortal Ariano Suassuna. Gostaria informar, também, ao Plenário, que o Jornalista Frutuoso Chaves, Assessor de Comunicação desta Corte de Contas recebeu a Comenda José Lins do Rego, outorgada pela Câmara Municipal de Pilar, entregue a personalidades que contribuíram para a cultura e o desenvolvimento do município onde nasceu o autor de Menino do Engenho. Frutuoso Chaves, também, aniversariou, ontem

(dia 06/06/2017). Em razão do seu aniversário e principalmente da Comenda que recebeu, a Presidência propõe ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO na direção do nosso grande colaborador, jornalista Frutuoso Chaves.” Submetida à consideração do Tribunal Pleno, a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, que aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: “Amanhã, às 8:00 horas, dentro do Programa Voluntários do Controle Externo (VOCE) estaremos, mais uma vez, realizando uma etapa do Projeto TCE-Escola e Cidadania, ocasião em que estaremos recebendo a visita dos alunos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Flávio Ribeiro Coutinho, de Bayeux, para suas tradicionais sessões que envolvem, além de palestras temáticas, noções sobre o funcionamento do Tribunal. Por fim, comunico que o pagamento da metade do 13º Salário dos servidores desta Corte de Contas será efetuado no dia 14/06/2017 e não no dia 28/06/2017, como previsto anteriormente”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, comunico que expedii a Decisão Singular DSPL-TC-0048/2017, nos autos do Processo TC-04338/15, deferindo pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. Fabian Dutra Silva da multa no valor de R\$ 3.000,00, aplicada através do Acórdão APL TC nº 713/2016, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a primeira de 5,42 UFR-PB (cinco inteiros e quarenta e dois centésimos), as 11 demais de 5,45 UFR-PB (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos) vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato aquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.”. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, igualmente como fez o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, gostaria, em nome do Ministério Público de Contas, de mais uma vez deixar os nossos agradecimentos à Presidência, por força da participação no XV Fórum de Contratação e Gestão Pública, promovido pela Editora Fórum, nos últimos dias 01 e 02 de junho de 2017, em Brasília-DF. Foi um evento por demais interessante, inclusive a conferência de encerramento coube ao Ministro do STF, Luiz Roberto Barroso, falando sobre a importância dos Tribunais de Contas, neste momento de expurgo dos aspectos menos republicanos da vivência constitucional brasileira. Chamou atenção, também, o fato de nenhum dos palestrantes ter se ausentado, fato ocorrido pela primeira vez em conclaves deste porte. Havia, também, representações de outros Tribunais de Contas, como lá foi decantado, que só demonstra a nossa sempre e contínua capacitação por meio da participação nesses eventos. Também, gostaria de relembrar que, na próxima segunda-feira (dia 12/06/2017), acontece um evento de muita importância para todos aqueles que se interessam, por transparência e controle social, denominado “A Transparência como Instrumento de Controle Social”, contando com dois aclamados palestrantes, Drs. Írio Musskopf e Nicole Verillo, mais uma vez, via Escola de Contas, será objeto de participação de quaisquer pessoas que lidem com esses dois grandes pilares da nossa República: a Transparência e o Controle Social. Gostaria, também, de convidar, principalmente ao público interno, para um bate-papo na próxima quarta-feira (dia 14/06/2017), às 10:00 horas, com os Procuradores do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Drs. Luciano Andrade Farias e Isabella Barbosa Marinho Falcão, no Mini-Auditório do Centro Cultural Ariano Suassuna, com um tema de muito interesse, sobretudo para os jovens, sejam estagiários, servidores, prestadores de serviço, com o tema “Como Passar em Concurso Público”. Lembro, também, que haverá concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, no próximo sábado, às 18:00 horas, no Auditório Celso Furtado do CCAS, com entrada gratuita ao público em geral e contando com obras de três compositores clássicos românticos: Borodin, Weber e Schubert”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, solicitando a inversão do período indicado na escala de suas férias regulamentares, para gozo do 1º período de 2017 a partir de 26 de junho de 2017; 2- do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para gozo de 30 dias de suas férias regulamentares relativas ao 1º período de 2015, a partir do dia 26 de junho de 2017. Em Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou,

por unanimidade, a Resolução Administrativa RA-TC-05/2017 – que concede a Medalha Cunha Pedrosa à artista plástica Zélia Suassuna. Na oportunidade, o Presidente justificou que a Sra. Zélia Suassuna colaborou para a implementação e consolidação do Movimento Armorial, além de coadjuvar a carreira de Ariano Suassuna, personalidade que dá nome ao Centro Cultural desta Corte de Contas. Em seguida, Sua Excelência determinou a distribuição da Minuta de Resolução Administrativa – que institui a Medalha de Serviços Distintos da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para apresentação de sugestões e apreciação posterior. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando da classe ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos – o PROCESSO TC-02965/12 – Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-RC-00048/16 e no Acórdão APL-TC-00197/16, emitidas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativo ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que se conheça dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao TCE-PB, por serem tempestivos e interpostos por autoridade legítima, e, no mérito, diante das omissões e contradições na decisão embargada, lhes dêem provimento, no sentido de tornar sem efeito o Parecer PPL-TC-00048/2016 e o Acórdão APL-TC-00197/2016, emitidos em sede de recurso de reconsideração. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho antecipou seu voto, pelo conhecimento e não provimento dos embargos, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo não conhecimento dos embargos. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação, tendo em vista que, no momento da votação, havia se retirado da sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista do processo, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, pelo conhecimento e não provimento dos embargos. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-4665/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado José Di Lorenzo Serpa Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Aristeu Chaves Sousa, referentes ao exercício de 2015; 2- Encaminhar cópia deste ato formalizador aos autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de 2016, com vistas a que Sua Excelência, o Dr. Ricardo Vieira Coutinho, tome conhecimento e adote as providências referentes a reincidentes transferências financeiras da Autarquia para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria, de modo a que se restabeleça a legalidade em relação a este aspecto da gestão estadual; 3- Determinar a realização de Auditoria Operacional no DETRAN, se ainda não ocorreu, com vistas à verificação se a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com a prestação dos serviços oferecidos aos usuários, bem como, se os gastos com convênios junto a outros órgãos, visando locação de veículos, são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo DETRAN; 4- Ordenar à Auditoria a verificação mais acurada, na Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2016, das transferências pretensamente voluntárias que o DETRAN/PB faz ao Tesouro Estadual e outros entes da Administração Estadual, seja através da Lei n.º 8694/2008 seja por meio de possível ajuste de cooperação; 5- Representar à Procuradoria Geral do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade da integralidade ou não da Lei Estadual n.º 8694/2008, uma vez que atenta contra esta, a Constituição Federal e a Estadual, bem assim em nítido confronto com o que prescreve os artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64 e pelo

parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as providências a seu cargo; 6- Recomendar à atual Administração do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, buscando atender ao que prescreve a legislação aplicável. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença no plenário do ex-gestor do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. Aristeu Chaves Sousa. PROCESSO TC-04608/14 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito constitucional do Município de Cubati-PB, exercício 2013, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE, julguem regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório; c) Declarem o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) Apliquem ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, multa no valor de R\$ 5.000,00 (137,36 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200; e) Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos concernentes à sua área de atuação f) Recomendem ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04281/16 - Prestação de Contas Anuais da gestora da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sra. Candice Coeli da Silva Ribeiro - Contadora. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, referente ao exercício de 2015, tendo como gestora a Sra. Márcia de Figueiredo Lucena; 2- Determinar à Auditoria para examinar, quando da análise das próximas prestações de contas da FUNESC (2016 e 2017), o Convênio 742519/2010 MINC/FUNESC de modo a se verificar se todos os bens que eventualmente venham a ser adquiridos por meio desse ajuste foram contemplados no Plano de Trabalho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02798/14 - Prestação de Contas Anuais dos ordenadores de despesas da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, Sr. Jailson Vilberto de Sousa e Silva (período de 01.01.2013 a 17.10.2013) e Sra. Glaciane Mendes Roland, (período de 18.10.2013 a 31.12.2013), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regular a prestação de contas da Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Jailson Vilberto de Sousa e Silva (período de 01.01. a 17.10) e da Sra. Glaciane Mendes Roland, (período de 18.10 a 31.12); II- Ressalvar que, de acordo do Art. 140, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal, esta última decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; III- Recomendar à atual gestão da AGEVISA-PB, bem como ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, para que regularize as reuniões do Conselho Consultivo da AGEVISA, nos termos propostos pela auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02985/14 - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (MPJTCE/PB), em face da Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP), acerca da nomeação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais sem a realização do devido concurso público, da ausência de publicação em periódico oficial da relação dos nomes dos referidos profissionais e da carência de fixação de tabela de preços com os valores dos emolumentos cobrados para os serviços de tradução pública de documentos.

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Tomar conhecimento da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente, acolhendo, contudo, as medidas administrativas corretivas adotadas para o restabelecimento da legalidade; 2- Enviar cópia da decisão ao representante, à representada e aos interessados para conhecimento; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03074/12 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-Prefeito do Município de PEDRA LAVRADA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00188/14, emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do Recurso de Revisão, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 3.000,00, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04469/14 - Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO FRANCISCO, Sr. Francisco Antônio de Sousa, referente à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e aos subsídios dos Vereadores. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento da consulta e resposta ao consulente no sentido de que a revisão geral anual deve ter lei específica de iniciativa do Poder Executivo. Aprovado o voto do relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09497/17 - Consulta formulada pelo Reitor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, requerendo a manifestação da Corte quanto à legalidade da decisão adotada pela Reitoria, em não renovar/prorrogar o contrato dos Professores Substitutos, até que a grave chegue ao fim e as atividades de ensino normalizadas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: Votou pelo não conhecimento da consulta por não preencher os requisitos exigidos no art. 176 do Regimento Interno. Outrossim, que sejam os expedientes respondidos com o encaminhamento de cópia das considerações constantes às fls. 12/14 e 17/20 aos consulentes, conforme autoriza o art. 177 do Regimento Interno. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01770/17 - Consulta formulada pelo Presidente da Paraíba Previdência (PBPREV), Sr. Yuri Simpson Lobato, solicitando posicionamento da Corte de Contas quanto ao reconhecimento dos descontos previdenciários efetuados sobre a parcela remuneratória denominada "Complementação de Vencimento", devendo tal verba repercutir no valor do benefício previdenciário ou na manutenção do atual posicionamento de que a dita vantagem remuneratória, não faz parte da remuneração do cargo ocupado pela servidora na administração estadual, não podendo ela integrar os seus proventos, sob pena de exceder a remuneração da servidora no cargo em que se deu a aposentadoria. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado da Associação dos Servidores da CEHAP, Sr. Paulo Wanderley Câmara e a Presidente da CEHAP, Sra. Emilia Correia Lima. RELATOR: Na oportunidade, o Relator proferiu o seguinte voto: "Sem embaraços, mister se faz trazer a tona o § 1º, do art. 136, do RITCE, verbis: Art. 136 (...)§ 1º. O Tribunal não responderá consulta sobre questão de fato que deva ser submetida à sua apreciação e que não possa ser colocada em tese, sem prejulgamento de fato ou ato concreto. Os autos em apreço cuidam de questão concreta, que desautoriza uma resposta em tese, em face do estatuído no RITCE, devendo, portanto, em comunhão com os Órgãos Auditor e Ministerial, não dar conhecimento a presente consulta, determinando-se o seu arquivamento. Sublinhe-se, todavia, que o Tribunal de Contas da Paraíba, por meio de suas Câmaras, há muito se defronta com temática semelhante, tendo, em diversas ocasiões, exarado posição dominante consubstanciada no sentido de que "a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração pressupõe que estas vantagens integrarão os proventos de aposentadoria ou a pensão. É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não

pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício” (manifestação do então Procurador André Carlo Torres Pontes transcrita para o Acórdão AC1 TC 0633/12). De forma ilustrativa, segue extensa lista de Decisum desta Casa de Contas que tratam de assunto semelhante e navegam em idêntica rota: Acórdão AC2 TC 1255/12 (Processo TC nº 07652/09); Acórdão AC1 TC nº 0633/12 (Processo TC nº 10.233/09); Acórdão AC2 TC nº 02073/16 (Processo TC nº 09.106/11); Acórdão AC2 TC nº 03584/15 (Processo TC nº 14.459/12); Acórdão AC2 TC nº 02088/15 (Processo TC nº 09.893/12); Acórdão AC2 TC nº 01489/15 (Processo TC nº 10.391/12); Acórdão AC2 TC 0562/14 (Processo TC nº 02.978/13); Acórdão AC2 TC 0308/13 (Processo TC nº 08.815/12); Acórdão AC2 TC 02.603/11 (Processo TC nº 11.164/11); Acórdão AC2 TC 01800/11 (Processo TC nº 04.760/11) e Acórdão AC2 TC nº 01805/11 (Processo TC nº 05.118/11). Desta feita, malgrado não conhecer a presente consulta, sou favorável ao encaminhamento do parecer ora expedido aos consulentes (Paraíba Previdência – PBprev e Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPESC), com vista a subsidiá-los na análise e concessão dos pedidos de inatividade.” Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente convocou os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, para completarem o quorum regimental, em razão das ausências temporárias dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. No seguimento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-01182/16 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, gestor do Convênio nº 027/2006, celebrado em 05 de abril de 2006 entre o Governo do Estado, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro São Sebastião, localizado no Município de JURU, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00031/15. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Dalmo Kennedy Teixeira, Gestor do Convênio n.º 027/2006, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2) Suprimir a imputação de débito ao Sr. Dalmo Kennedy Teixeira no montante de R\$ 11.533,50 ou 293,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de comprovação de despesas realizadas através dos Cheques n.ºs 850020, 850021, 850022, 850023 e 850026, e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para recolhimento; 3) Excluir a multa aplicada ao Sr. Dalmo Kennedy Teixeira no valor de R\$ 2.805,10 ou 71,38 UFRs/PB, e também, como efeito, extinguir a assinatura de lapso temporal para pagamento da penalidade; 4) Remeter nova representação à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, destacando, desta feita, apenas a manutenção da deliberação relacionada à inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 26.865/2006 e do Regulamento do Projeto Cooperar, ambos publicados no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de fevereiro de 2006, com vistas à adoção das medidas pertinentes; 5) Manter as demais deliberações consignadas no aresto vergastado; 6) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências temporárias dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. A seguir, o Presidente, contando com o retorno dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, anunciou o PROCESSO TC-03817/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de RICAHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente o Vereador Avany José de Sousa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: reportou-se ao parecer ministerial, fazendo referência ao seu entendimento emitido no Processo TC-04608/14, Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cubati, exercício de 2013. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Senhor Avany José de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos, relativas ao exercício de

2015; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; III. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04140/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente o Vereador José Milton de Almeida, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Senhor José Milton de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alcantil, relativas ao exercício de 2015; II. Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; III. Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00706/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00186/2008. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso e caso vencida, que lhe negue provimento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Em sede de Recurso de Revisão, não conhecer deste, porquanto ausentes os pressupostos de admissibilidade e não atendimento do princípio da dialética recursal, mantendo-se incólumes os itens 01 e 02 do Acórdão AC1-TC-186/2008; 2- Em sede de verificação de cumprimento da decisão, declarar prejudicado o atendimento do item 03 do Acórdão AC1-TC-186/2008, tendo em vista a prescrição/decadência do crédito tributário referentes às contribuições previdenciárias; 3- Arquivar o presente processo, após as providências cabíveis pela Corregedoria, quanto à multa aplicada, conforme sugerido pela Auditoria e Ministério Público de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Nada mais havendo a tratar, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:53 horas, comunicando que não havia processo para redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período 31 de maio a 06 de junho de 2017, foram distribuídos 05 (cinco) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 44 (quarenta e quatro) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de junho de 2017.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/06/2017:

Sessão: 2129 - 21/06/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [03011/12](#)

Jurisdição: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Lúcio Flávio Sá Leitão Peixoto de Vasconcelos, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/06/2017:

Sessão: 2129 - 21/06/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04485/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: José Lins da Silva Filho, Gestor(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2703 - 29/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [05382/07](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: Emília Correia Lima, Ex-Gestor(a); Dayane Janett Wanderley de Brito Agra, Advogado(a); Joacil Freire da Silva, Advogado(a); Livia Meira Toscano Pereira, Advogado(a); Marinaldo de Araújo Paiva, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Rafael Barbosa da Cunha, Advogado(a); Roberta Garcia de Araujo, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05382/07 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [02252/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02252/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [12684/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: João Elias da Silveira Neto Azevedo, Gestor(a).

Sessão: 2702 - 22/06/2017 - 1ª Câmara

Processo: [07888/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Fracinetto de Oliveira, Gestor(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00825/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Lenildo Dias de Moraes, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [00784/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 105/107 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01386/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [14142/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [12333/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [11777/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2016

Citado: SEBASTIAO BASTOS FREIRE FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cuida de petição alvitada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regimento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.

Processo: [11902/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01147/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [01607/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: Mauro Abrantes Sobrinho, Ex-Gestor(a); Geraldo de Almeida Cunha Filho, Responsável; Maria Alexina Bezerra Cavalcante, Interessado(a); Maria das Graças Monteiro de Farias, Interessado(a); Verônica Maria de Araújo Morais, Interessado(a); Jomar Paulo Neto, Interessado(a); José Afonso Gayoso Filho, Interessado(a); Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Interessado(a); Wilka Rodrigues de Medeiros, Interessado(a); Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Interessado(a); Maria do Socorro de Oliveira Gadelha, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Raul da Câmara Costa Filho, Interessado(a); Ana Marly Chianca de Gusmão, Interessado(a); Fausto Teixeira Cavalcante, Interessado(a); Gabriel Galvão Dantas Tenório, Advogado(a); Felipe Rangel de Almeida, Advogado(a); Ana Amélia Paiva, Advogado(a); Patricia Sebastiana Paiva da Silva, Advogado(a); Lidyane Pereira Silva, Advogado(a); José Augusto Nobre Neto, Advogado(a); Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Luiz Roberto Sanguinette Ferreira Segundo, Advogado(a); Glauco Antônio de Azevedo Morais, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Ronilton Pereira Lins, Advogado(a); Vital da Costa Araújo, Advogado(a); Hugo Moreira Feitosa, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Marcos Antônio Viana de Oliveira Júnior, Advogado(a); Fábio Brito Ferreira, Advogado(a); Daniel José de Brito Veiga Pessoa, Advogado(a); Bruno Torres A. Donato, Advogado(a); Marcela Bethulia Casado E Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Dr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, Gestor do Convênio FUNCEP n.º 009/2007, celebrado em 26 de fevereiro de 2007, no âmbito do Estado da Paraíba, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão - SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Saúde - SES, objetivando a manutenção de unidades de saúde localizadas em diversos municípios paraibanos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que os atuais Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Waldson Dias de Souza, e Secretária de Estado da Saúde, Dra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, não repitam as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Atto: Resolução Processual RC1-TC 00067/17

Sessão: 2699 - 25/05/2017

Processo: [07497/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: Francisco de Assis Carvalho, Gestor(a).

Decisão: OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07.497/00, que trata do exame de legalidade dos atos de gestão de pessoal na Prefeitura Municipal de Olho d'água, e, CONSIDERANDO a inexistência de um outro processo que trata da mesma matéria (Processo TC nº 12.214/12), RESOLVEM: Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Atto: Acórdão AC1-TC 01101/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [01888/09](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do

Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Orlando Soares de Oliveira Filho, Ex-Gestor(a); Vicente de Paula Holanda Matos, Ex-Gestor(a); Raimundo Gilson Vieira Frade, Ex-Gestor(a); Evandro José Barbosa, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos de nº 1, 2, 3 4 ao Contrato PJU nº 09/2009, decorrentes da Tomada de Preços 37/2008; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com a execução da obra de reconstrução da torre da Igreja de Nossa Senhora dos Remédios, em Sousa/PB; 3. RECOMENDAR à atual Administração da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regeadoras da matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Atto: Acórdão AC1-TC 01116/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [05226/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Evandro Ferreira Braga, Interessado(a); Augusto Rodrigues Santos, Interessado(a); Antônia Alves da Silva, Interessado(a); Antonio Fernandes dos Santos, Interessado(a); Francisco Barbosa da Silva, Interessado(a); Rosângela Rodrigues de Paiva, Interessado(a); Maria Gorete Medeiros de Lima Monteiro, Interessado(a); Ednaldo da Silva Santos, Interessado(a); Sônia Maria Pereira Nunes de Medeiros, Interessado(a); Maria Inês Belarmino Paulino, Interessado(a); Francisca Pereira Diniz, Interessado(a); José Alves da Costa, Interessado(a); Maria das Neves Andreilino, Interessado(a); Nicea Gomes da Silva, Interessado(a); Vera Lúcia de Andrade Rego, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de regularizações dos vínculos funcionais de Agentes Comunitários de Saúde - ACSs do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER os competentes registros aos feitos dos Agentes Comunitários de Saúde - ACSs listados no anexo único deste aresto. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Atto: Acórdão AC1-TC 01098/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [06258/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Ronaldo Ramos de Queiroz, Prefeito Municipal de Gurjão/PB, para que adote as providências necessárias, objetivando esclarecer o fundamento da efetivação dos ACS e ACE que lograram êxito no processo seletivo simplificado e inicialmente foram contratados por excepcional interesse público, bem como sanar todas as omissões e falhas apontadas pela Auditoria no Relatório de fls. 20/43, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.



Ato: Acórdão AC1-TC 01097/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [01283/11](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Severino Virgínio da Silva, Gestor(a); Josimar Marcelino Barbosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia apresentada pelos Vereadores do Município do Caraúbas/PB, Senhores José Josimar Ferreira da Silva, Josimar Marcelino Barbosa e outros, comunicando-lhes o teor da presente decisão; 2. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Caraúbas/PB, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, a adoção das medidas cabíveis no sentido de não incorrer nas irregularidades detectadas nos autos em sua gestão; 3. ARQUIVAR a presente denúncia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00069/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [03986/11](#)

Jurisicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: José Agripino E Silva Filho, Responsável; Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-03986/11, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Hugo de Oliveira Almeida, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa – FAPEN, para que providencie o cumprimento das diretrizes estampadas no item III da parte dispositiva do Acórdão APL – TC – 0372/2016, sob pena de cominação de multa em caso de eventual descumprimento.

Ato: Acórdão AC1-TC 01090/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [00395/12](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Ex-Gestor(a); Joao Delfino Neto, Ex-Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Fabrício Beltrão de Britto, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Fabrício Beltrão de Britto, Assessor Jurídico do Município de Esperança-PB, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 3039/2015, de 30 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 11 de agosto de 2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para os efeitos de: 1) JULGAR REGULARES, com ressalvas, os pagamentos dos honorários advocatícios realizados ao Sr. Fabrício Beltrão de Britto, em razão do Contrato nº 72/2008, firmado com o município de Esperança/PB; 2) Excluir o item 2 do Acórdão AC1 TC nº 3039/2015, relativa à imputação de débito em desfavor do Sr. Fabrício Beltrão de Britto, em solidariedade com os ex-Prefeitos: Sr. Nobson Pedro de Almeida e Sr. João Delfino Neto, no valor total de R\$ 71.250,00; 3) Manter na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC nº 3039/2015. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01099/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [07393/13](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Ederivaldo Macário da Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA da denúncia apresentada pelo então Presidente da Câmara de Vereadores de Teixeira, Senhor Ederivaldo Macário da Silva, deixando de aplicar a multa do art. 58, II, da LOTCE/PB ao Prefeito Municipal de Teixeira, Senhor Edmilson Alves Reis, haja vista a adoção das medidas cabíveis visando sanar a irregularidade denunciada, que consistiram na redução em 92% (noventa e dois por cento) do quantitativo de contratados na entidade e a realização de certame público, com a nomeação de 228 (duzentos e vinte e oito) servidores efetivos; 2. COMUNICAR ao denunciante o teor desta decisão; 3. ARQUIVAR a presente denúncia. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01102/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [07997/13](#)

Jurisicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2012

Interessados: George Ventura Morais, Gestor(a); David dos Santos Mouta, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR a legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público promovido pela Companhia Paraibana de Gás - PBGÁS, homologado em 15 de agosto de 2012, os quais se encontram elencados em anexo, CONCEDENDO-LHES o competente registro; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01079/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [09644/13](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Interessados: Anderson M. da Costa, Gestor(a); Nobson Pedro de Almeida, Ex-Gestor(a); Larissa Monique Barros Marinho, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.644/13, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Esperança/PB, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 435/2013, sob a responsabilidade do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança/PB, relativas ao exercício de 2012; 2) IMPUTAR ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Constitucional do Município de Esperança-PB, exercício de 2012, DÉBITO no valor de R\$ 138.256,51 (Cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), equivalentes a 2.957,99 UFR-PB, sendo: R\$ 66.129,24 em face do excesso de custos verificado nas obras de ampliação das escolas municipais: Silvino Trajano, Hosana Lopes, Fabrício Batista e José Paulino, todas provenientes de recursos estaduais e R\$ 72.127,27, referentes ao excesso de custos constatado na obra de construção da passagem molhada (recursos próprios); assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do Município e/ou do Estado, conforme o caso, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Esperança-PB, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 168,64 UFR-PB, conforme

dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba sobre as constatações verificadas nas obras com recursos de origem da União, para as providências a seu cargo; 5) RECOMENDAR a atual Administração da Prefeitura Municipal de Esperança/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora ventiladas. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de junho 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01091/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [10860/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Interessados: Edmilson Alves dos Reis, Gestor(a); Francisco de Assis Ferreira Tavares, Interessado(a); João Batista Filho, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA TAVARES e JULGUEM-NA IMPROCEDENTE; 2. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida; 3. RECOMENDAR a atual administração da Prefeitura Municipal de TEIXEIRA no sentido de manter estrita observância ao que prescreve à legislação aplicável, notadamente aos preceitos constitucionais e às normas emanadas por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01133/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [12170/13](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Eliziana Francisco de Sousa, Responsável; Maria Rejane da Silva, Responsável; Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 00619/17, de 30 de março de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA à Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,70 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,70 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Gestora do

ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, implemente a modificação nos cálculos dos proventos de inativação da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, apresentando, para tanto, o contracheque atualizado da aposentada, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01145/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [17858/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Renan Ramos Regis, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17858/13, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria de Lourdes Alexandre, matrícula nº 750.543-4, com lotação na Superintendência de O-bras do Plano de Desenvolvimento do Estado – Suplan, com recomendação ao gestor a fim de que se mantenha atento a eventuais situações similares.

Ato: Acórdão AC1-TC 01150/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [02203/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: José Nilo Campos Barreto, Ex-Gestor(a); Marcos Flávio Leite, Interessado(a); Aureliana de Oliveira Silva Leite, Interessado(a); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.203/14, que trata de denúncia formulada pela Srª Aureliana de Oliveira Silva Leite (ex-Vereadora do Município), contra atos do Sr. José Nilo Campos Barreto, ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de Livramento-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos exercícios de 2009, 2011 e 2012 com contratos de transportes escolar, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Conhecer da presente DENÚNCIA; II. Julgá-la IMPROCEDENTE, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial; III. COMUNICAR a presente decisão à denunciante; IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01107/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [03929/14](#) (Doc. [60420/15](#))

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2013

Interessados: Charles Mendonça Fernandes, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Caaporã/PB – SAAE durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Charles Mendonça Fernandes, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 04006/15, de 01 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade



da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01119/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [04600/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04600/14, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BELÉM DE BREJO DO CRUZ, sob a responsabilidade do senhor Girley Jales Leão, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Girley Jales Leão, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 42,84 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do Instituto Municipal de Previdência de Belém de Brejo do Cruz no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie, além de efetuar a cobrança efetiva, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Belém de Brejo do Cruz.

Ato: Acórdão AC1-TC 01100/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [04705/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir o pedido de fls. 3.827/3.837 e conceder o prazo extraordinário de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste ato, ao atual gestor do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros, para que encaminhe todos os processos que culminaram com a concessão de aposentadorias e pensões, que ainda não receberam registro desta Corte de Contas, nos moldes da Resolução RN TC nº. 05/2016, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, bem como reflexo negativo no julgamento da sua PCA relativa ao exercício de 2017. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01123/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [06040/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2015

Interessados: Ana Maria Dutra da Silva, Gestor(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06040/15, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da Lei de Transparência (Lei Complementar 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob responsabilidade da Prefeita ANA MARIA DUTRA DA SILVA,

ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (1ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: A) DECLARAR integralmente cumprida a Resolução RC1 TC 0174/2016; B) DETERMINAR à 1ª Câmara promova a anexação da presente decisão ao processo de Prestação de Contas Anual - PCA da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, exercício 2015 (Processo TC nº 04760/16).

Ato: Acórdão AC1-TC 01151/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [08155/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Ex-Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 08.155/15, que trata de denúncia formulada contra atos do Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari-PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 09/2015, relativo à contratação de empresa e/ou pessoa física para confecção de próteses dentárias para atender as necessidades do Programa da Secretaria de Saúde do Município, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Não Conhecer da presente DENÚNCIA; II. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 01096/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [02905/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: Cosme Goncalves de Farias, Gestor(a); Roberto Pedro Medeiros Filho, Ex-Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Auditor Dicox (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Tiago Teixeira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Cosme Goncalves de Farias, Prefeito Municipal de São João do Cariri/PB, para que comprove as medidas adotadas, visando sanar as irregularidades presentes na gestão de pessoal da entidade no exercício de 2012, as quais estão elencadas no relatório de fls. 19/22, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, reflexo negativo na PCA de 2017, bem como de outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01149/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [04362/16](#)

Jurisdicionado: Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-PB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Kessia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, Gestor(a); Darcio de Santana Kishishita, Contador(a); Demetrius Faustino de Souza, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 4362/16, os Membros Da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em: - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Sra. Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, na condição de gestora da Autarquia de Proteção de Defesa do Direito do Consumidor – PROCON – PB, relativas ao exercício de 2015 (05/03/ a 31/12/2015); - JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Emerson Almeida Fernandes, na condição de gestor da Autarquia de Proteção de Defesa do Direito do Consumidor – PROCON – PB, relativas ao exercício de 2015 (01/01 a 04/03/2015); - JULGAR REGULAR a prestação de contas do Sr. Emerson Almeida Fernandes (01/01 a 04/03/2015) e da Sra. Késsia

Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, na condição de gestores e ordenadores de despesas do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC, refe-rentes ao exercício de 2015; - ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) à atual gestora da Autarquia de Proteção de Defesa do Direito do Consumidor – PROCON – PB, Késsia Liliana Dantas Bezerra Cavalcanti, com vistas à suspen-são do pagamento da gratificação por participação nas Câmaras Recursais, dada a ausência de respaldo legal para o seu pagamento, ou apresente a lei criadora da referida vantagem pecuniária; - RECOMENDAR à administração do PROCON e FEDDC para que efetue o repasse do saldo apurado no Balanço Financeiro do FEDDC, especificamente na UG 560001, vinculada a Defensoria Pública Estadual, bem como nos extratos bancários apresentados na PCA, para a UG 810001, vinculada ao PROCON-PB, posto que os recursos do FEDDC constituem receita da Au-tarquia, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 10.463/15.

Ato: Acórdão AC1-TC 01148/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [06890/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Antonio Gomes da Silva, Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Auditor Dicap (entrada Inicial de Dados do Geopb), Assessor Técnico; Eduardo Henrique Marinho Alves, Assessor Técnico; Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 6890/16, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR com ressalva a vertente Inspeção de Contas, de responsabilidade do Sr. Antônio Gomes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2012; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, no sentido de não proceder à repetição da inconsistência apontada nos presentes; 3. ANEXAR a presente Decisão à Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Mari, exercício 2012 (Processo TC nº 5447/13), com finalidade informativa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01106/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [11738/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Interessados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, Gestor(a); Francisca Gomes Araújo Motta, Ex-Gestor(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 51/2016; 2. CONHECER da representação objeto destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE no tocante à inconstitucionalidade do Edital de Processo Seletivo nº 01/2016; 3. JULGAR IRREGULAR o Edital do Processo Seletivo 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de PATOS; 4. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para o atual Prefeito Municipal de PATOS, Senhor DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, a fim de que providencie a ANULAÇÃO do Edital do Processo Seletivo nº 01/2016, ao final do qual, deverá de tudo fazer prova, perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 5. RECOMENDAR a realização de adequado concurso público para o provimento dos cargos para desempenhar as funções previstas no Edital sob análise. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 1º de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01085/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [02462/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marisa de Franca Lacerda, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.462/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Marisa de França Lacerda, Matrícula nº 90.352-3, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01086/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [02509/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Luzinete Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.509/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Luzinete Gomes Moreira Soares, Matrícula nº 80.064-3, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01087/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [02625/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose Zilmar da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.625/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. José Zilmar da Silva, Matrícula nº 81.568-3, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01088/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [02626/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Edinaldo Vieira da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.626/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Edinaldo Vieira da Silva, Matrícula nº 75.180-4, Motorista, lotado na Secretaria de Estado de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em



CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00068/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [02736/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Everton Firmino Batista, Gestor(a); Alan Leite de Azevedo Costa, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.736/17, que trata de denúncia apresentada pela empresa ALAN LEITE DE AZEVEDO COSTA-ME, com pedido de liminar, em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Água Branca na condução do Pregão Presencial nº 002/2017, e, CONSIDERANDO que, conforme relatório da Auditoria desta Corte, houve a revogação do procedimento pelo Prefeito daquele município, RESOLVEM: Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01120/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [02783/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Socorro Antonia da Conceição, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro Antônia da Conceição, matrícula n.º 150.070-8, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01122/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [02830/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Isabel Bezerra Fernandes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Isabel Bezerra Fernandes, matrícula n.º 400.791-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01124/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [02833/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Almira Lins de Medeiros, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Almira Lins de Medeiros, matrícula n.º 122.471-9, que ocupava o cargo de Professora Doutora D DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01128/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [02835/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jose Caetano Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Caetano Costa, matrícula n.º 005.778-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II I17, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01140/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [02837/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Altair de Oliveira Matias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Altair de Oliveira Matias, matrícula Nº 69.317-1, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 01159/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [02856/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose Pessoa Cabral de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.856/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria José Pessoa Cabral de Almeida, Matrícula nº 662.016-7, Agente Protetivo, lotada na Fundação do Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO



ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01125/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [03925/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vitoria Regia Alves de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Vitória Régia Alves de Souza, matrícula Nº 92.566-7, Psicóloga da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 69.

Ato: Acórdão AC1-TC 01074/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [03927/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro Lopes Leocadio, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01126/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [03934/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Roberio Delgado Ribeiro Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Robério Delgado Ribeiro Silva, matrícula Nº 74.053-5, Regente de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 01075/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [03952/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Calixto Neto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01160/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [03990/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Dias de Almeida, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.990/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Sr. João Dias de Almeida, Matrícula nº 081.453-9, Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01161/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [04140/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Rosa Batista Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.140/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Rosa Batista Ramos, Matrícula nº 655, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01162/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [04194/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rosimar Dantas Aniceta, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.194/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Rosimar Dantas Aniceta, Matrícula nº 973.343, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01163/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [04200/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Dilma Maria Serafim Nunes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.200/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Dilma Maria Serafim Nunes, Matrícula nº 920.355, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em



CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01076/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [04582/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Edna Xavier Frade, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01127/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [04716/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Yara Silvia Mariz Maia Pessoa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Yara Silvia Mariz Maia Pessoa, matrícula Nº 370.080-1, Auditor de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à fl. 90.

Ato: Acórdão AC1-TC 01077/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [04759/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Geralda Araujo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01078/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: [04760/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Lucia Gomes Braga Benedito, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ato: Acórdão AC1-TC 01164/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [04958/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Laurinete dos Santos Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.958/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Laurinete dos Santos Oliveira, Matrícula nº 096.132-9, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 01165/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [06889/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Elita Serafim da Cunha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.889/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Elita Serafim da Cunha Soares, Matrícula nº 136.877-0, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01166/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [07522/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Katia de Fatima Paiva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.522/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Katia de Fátima Paiva, Matrícula nº 905.135, Agente de Atividade Administrativa, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01129/17

Sessão: 2701 - 08/06/2017

Processo: [07551/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisca das Chagas Silva Beserra, Interessado(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Francisca das Chagas Silva



Beserra, matrícula Nº 66.276-3, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 70.

Ato: Acórdão AC1-TC 01089/17

Sessão: 2700 - 01/06/2017

Processo: 07669/17

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Girlene Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.669/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Girlene Pereira da Silva, Matrícula nº 847470, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ata da Sessão

Sessão: 2699 - Ordinária - Realizada em 25/05/2017

Texto da Ata: Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, 1 às 09h00 min, 2 no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor 4 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, presentes o Conselheiro Marcos Antonio 5 da Costa, Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro 6 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, constatada a presença do representante do 7 Ministério Público de Contas, junto ao TCE-PB, Procurador Luciano Andrade 8 Farias e verificado o número legal de presentes, o presidente deu início aos trabalhos 9 submetendo à consideração da Câmara para apreciação e votação, a ata da sessão 10 anterior, aprovada à unanimidade sem emendas. Não houve expediente para leitura, 11 na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. Fernando Rodrigues 12 Catão, comunicou a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que 13 encontra-se em Recife, adiando todos os processos para a próxima sessão, os quais 14 desde já considerados notificados. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues 15 Catão, adiou de sua relatoria os Processos TC nº 01422/13 e 02253/14. O 16 Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, solicitou retirada do 17 Processo TC nº 08115/13, no qual concordou com o voto vista, para ser encaminhado 18 o processo à auditoria para levantamento de preço. O Conselheiro Marcos Antonio 19 da Costa, solicitou retirada do Processo TC nº 00760/11. O Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, fez registro de notificados 20 presentes na sessão: 21 Advogado Dr. Felipe Mariz de Sousa, OAB/23691/PB, Processo TC nº 08115/13, fez 22 defesa oral. Advogado Dr. Claudio Tavares Neto, OAB/13513/PB, Processo TC nº 23 00760/11, o qual foi retirado de pauta por solicitação do relator do feito no momento 24 das solicitações e requerimentos. Advogada Isabella Gondim N. Aires, 25 OAB/14143/PB, a qual solicitou inversão nos Processos TC nº 01422/13 e 26 02253/14, ambos foram adiados pelo relator. Advogado Dr. Bruno Carlos de 27 Oliveira, OAB/17890/PB, Prestou esclarecimentos e fez constar a presença do ex28 gestor o Dr. Nilton Pereira de Andrade no Processo TC nº 00760/11. Advogada 29 Raysa Kaline Cruz de Luna, OAB/21286/PB, esteve presente em todos os processos 30 da PBPREV, declinou das defesas e acompanhou os relatos. Passou-se, na sequência 31 à PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES 32 DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "D"– LICITAÇÕES E 33 CONTRATOS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 34 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 35 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 36 acatar o voto do Relator: Conselheiro Relator Marcos Antonio da Costa, Processo 37 TC nº 05791/16 com a presença do notificado, julgado pela irregularidade, aplicação 38 de multa, prazo para recolhimento, assinatura de prazo, recomendação, conforme 39 consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. PAUTA DE 40 JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA

SESSÃO 41 NA CLASSE "B"– CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 42 MUNICIPAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao doutor 43 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos 44 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o 45 voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 04737/15 46 com ausência do notificado, julgado pela regularidade com ressalvas, regularidade e 47 recomendação, conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 05460/13 uma retificação, modificação do ato, conforme consta 49 no respectivo ato 50 formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "C"– INSPEÇÃO EM 51 OBRAS PÚBLICAS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 52 doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 53 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 54 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 55 08499/15 com ausência do notificado, julgado com imputação de débito, aplicação 56 de multa, prazo para recolhimento, assinatura de prazo e remessa de cópia à SECEX, 57 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 58 CLASSE "D"– LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida a leitura dos 59 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 60 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 61 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 62 Marcos Antonio da Costa, Processo TC nº 14350/15 com ausência do notificado, 63 julgado pela regularidade com ressalvas e recomendação, conforme consta no 64 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. CLASSE "E"– 65 INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 66 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 67 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 68 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro em Exercício Antonio Gomes 69 Vieira Filho, Processo TC nº 07497/00 julgado pelo arquivamento dos autos, 70 conforme consta no respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. 71 CLASSE "F"– DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida a leitura dos 72 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 73 Andrade Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 74 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 75 Substituto Renato Sergio Santiago Melo, Processo TC nº 15234/13 extinguir o 76 processo, pelo arquivamento dos autos, conforme consta no respectivo ato 77 formalizador, com extrato publicado no DOE. NA CLASSE "G"– ATOS DE PESSOAL - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada 78 a palavra ao doutor 79 Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os pareceres 80 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, 81 acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 82 12078/12, 13053/16, 04575/17, 04589/17, 04592/17, 04594/17, 04598/17, 04602/17, 83 04605/17, 04606/17, 04770/17, 04771/17, 04772/17, 04779/17, 04782/17 e 06057/17 84 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, 85 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 86 DOE. Conselheiro Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 06159/10, 87 04576/11, 04403/12, 13313/12, 15864/12, 15906/12, 07544/13, 12986/16, 02136/17, 88 02137/17, 02142/17, 02144/17, 04456/17, 04465/17, 04469/17, 04470/17, 04471/17, 89 05823/17, 05825/17 e 05829/17 o primeiro com ausência do notificado, pela 90 assinatura de prazo, o quarto com ausência do notificado, pela declaração do não 91 cumprimento, aplicação de multa, prazo para recolhimento e assinatura de prazo os 92 demais julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, 93 conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no 94 DOE. Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 95 02627/17, 03854/17, 03877/17, 03879/17, 03881/17, 03882/17, 03902/17, 03903/17, 96 03904/17 e 03905/17 julgados pela regularidade, concessão de registro e 97 arquivamento dos autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com 98 extratos publicados no DOE. Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, 99 Processos TC nºs 04933/06, 10437/11, 09764/13, 09574/16, 04786/17, 04788/17 e 100 06041/17 julgados pela regularidade, concessão de registro e arquivamento dos 101 autos, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos 102 publicados no DOE. NA CLASSE "I"– RECURSOS - Procedida a leitura dos 103 relatórios, foi facultada a palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano 104 Andrade

Farias, que ratificou os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 105 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro 106 Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 04322/13 e 15647/13 o primeiro com a presença do notificado, pelo conhecimento e não provimento 107 e o segundo com 108 ausência do notificado, pelo conhecimento e provimento parcial, regularidade com 109 ressalvas e redução da multa, conforme constam nos respectivos atos formalizadores, 110 com extratos publicados no DOE. NA CLASSE "J" - VERIFICAÇÃO DE 111 UMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 112 palavra ao doutor Procurador do MPJTC, Luciano Andrade Farias, que ratificou os 113 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 114 unanimidade, acatar o voto do Relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 115 Processo TC nº 11932/14 com ausência do notificado, julgado pela declaração do 116 não cumprimento, aplicação de multa, prazo e 60 dias para recolhimento, traslado de 117 cópia, assinatura de prazo e recomendação, conforme consta no respectivo ato 118 formalizador, com extrato publicado no DOE. Conselheiro Marcos Antonio da 119 Costa, Processos TC nºs 07212/09, 03559/10, 04299/10, 06270/10, 06280/10, 120 06540/10, 04160/11, 07373/12, 12132/12, 12678/15 e 12688/15 com ausência dos 121 notificados, o primeiro foi julgado pela declaração do não cumprimento, aplicação de 122 multa e assinatura de novo prazo, o segundo e o terceiro pela declaração do 123 cumprimento parcial e assinatura de prazo, o quarto, quinto, sexto e sétimo julgados 124 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo para recolhimento e 125 assinatura de prazo, o oitavo e nono julgados pela declaração do cumprimento, 126 regularidade, concessão de registro e arquivamento dos autos, o décimo e décimo 127 primeiro julgados pela declaração do não cumprimento e fixação de prazo, conforme 128 constam nos respectivos atos formalizadores, com extratos publicados no DOE. 129 Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 00780/11 130 com ausência do notificado, pela declaração do cumprimento parcial, aplicação de 131 nova multa, prazo para recolhimento e assinatura de prazo conforme consta no 132 respectivo ato formalizador, com extrato publicado no DOE. Não havendo mais uso 133 da palavra o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 45 134 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim Esta Ata foi lavrada por mim

135 MÁRCIA DE FÁTIMA 136 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 137 MINIPLÊNÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 01 DE JUNHO DE 138 2017.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [15198/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Intimados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); José Carlos Farias de Barros, Contador(a); Pollyanna Maria Loreto Meira, Assessor Técnico; Robson Ferreira de Lima, Assessor Técnico; Plácido Cesar Pereira Filho, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [04337/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jardicle Guimarães Albuquerque, Ex-Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [08701/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Intimados: Espedito Rufino dos Santos, Gestor(a); Sr. José Severino dos Santos, Ex-Gestor(a); Maria Nazaré Lima da Silva, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08701/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [15800/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: José de Sousa Machado, Gestor(a); Antonio Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Márcia Mousinho Araújo, Ex-Gestor(a); Genilza Paulino de Sousa, Interessado(a); Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15800/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08039/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citados: Emerson Felipe da Silva, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08039/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [15808/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Gutemberg de Lima Davi, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04642/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04644/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [04646/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04660/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00759/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [03422/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2002

Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Domingos Sávio Maximiano Roberto, Gestor(a); Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Ex-Gestor(a); Héndyne Keyla Pereira dos Santos, Interessado(a); Ruan Deyfson P. dos Santos, Interessado(a); José Sidney Oliveira, Interessado(a); Daiana Lanelly Santos, Interessado(a); Clewerton Diego P. dos Santos, Interessado(a); Fernanda Wender Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03422/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00005/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR não cumprida a referida Resolução; 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Srª Rejane Maria dos Santos, tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00800/17

Sessão: 2856 - 30/05/2017

Processo: [05985/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2012

Interessados: José Gervázio da Cruz, Gestor(a); Jair da Silva Ramos, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 05985/12, que trata de verificação de cumprimento da decisão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o não cumprimento do ACÓRDÃO AC2-TC-2516/2013, no tocante (a) ao restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência; e (b) desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações; 2) Aplicar multa ao Sr. Jair da Silva Ramos, com arribo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,13 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo

recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 3) Determinar a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Município de Caturité do exercício de 2017.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00041/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [07535/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Edilma Ferreira da Costa, Ex-Gestor(a); Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Interessado(a); Francineide Candido de Moraes, Interessado(a).

Decisão: no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07535/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, tendo em vista a perda do objeto; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 00783/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: [10930/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Júlio César de Arruda Câmara Cabral, Ex-Gestor(a); Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Ex-Gestor(a); José Walter Borborema Arcoverde, Responsável; Rennan Trajano Farias, Responsável; Fábio Henrique Thoma, Procurador(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico; Maranata Prestadora de Serviços E Construções Ltda - Cnpj 03.325.436/0001-49, Interessado(a); Paulo Roberto Bezerra de Lima, Interessado(a); Monica Goncalves Gomes, Advogado(a); Nadia Karina de Moura Maciel, Advogado(a); Alysson Filgueira C. Lopes da Cruz, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10930/13 referente à Prestação de Contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar irregular a prestação de contas da Secretaria de Finanças de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, referente ao exercício financeiro de 2012; 2. imputar débito ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.197.895,30 (dois milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), correspondente a 47.023,86 UFR/PB, relativo a: omissão de registro de receita orçamentária (R\$ 634.930,50), disponibilidades financeiras não comprovadas (R\$ 249.214,80) e apropriação indevida de recursos provenientes de alienação de bem imóvel (R\$ 1.313.750,00); 3. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e à empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 48.957,61 (quarenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais, sessenta e um centavos), equivalente a 1.047,44 UFR/PB, referente a despesas insuficientemente comprovadas; 4. imputar débito solidariamente ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Sr. Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 17.530.832,16 (dezessete milhões, quinhentos e trinta mil, oitocentos e trinta e dois reais, dezesseis centavos), correspondente a 375.071,29 UFR/PB, concernente a: despesas não comprovadas (R\$ 6.291.397,84), ausência de documentos comprobatórios de despesas (309.177,01) e saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação (R\$ 10.930.257,31); 5. aplicar multas pessoais aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 85,58 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal; 6. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 7. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para que comprove o recebimento da última parcela referente à alienação de um bem imóvel, no valor de R\$ 313.750,00, conforme registrado nos autos, ou apresente comprovação das providências adotadas visando o recebimento da referida quantia; 8. recomendar à

atual gestão da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes, evitando a repetição das falhas apontadas.

Ata: Acórdão AC2-TC 00782/17

Sessão: 2857 - 06/06/2017

Processo: 14350/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Domingos Sávio Maximiano Roberto, Ex-Gestor(a); Manoel Francellino de Sousa Neto, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14350/16 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2016, seguido do Contrato Nº 15/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, objetivando a aquisição de material de construção para atender diversos setores da prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em: a) Julgar irregular o Pregão Presencial nº 013/2016, seguido do Contrato Nº 015/16, procedido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel; b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeito do município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 UFR/Pb, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; c) Recomendar à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas.

Ata da Sessão

Sessão: 2856 - Ordinária - Realizada em 30/05/2017

Texto da Ata: ATA DA 2856ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2017. Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Comunicações, Indicações e Requerimentos. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a palavra para proferir a seguinte comunicação social: "Quero me confraternizar com o nosso coronel Souza Neto pela passagem do seu aniversário, esse brilhante auxiliar dessa Casa que, desde o meu mandato, veio brilhantemente cumprindo o seu papel e quero fazer esse registro pelo excelente profissional que é e pela vida e amizade que tenho com o Coronel Souza Neto." O conselheiro presidente solicitou que fosse comunicado oficialmente ao coronel. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00142/13. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 16 de maio do ano em curso. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, foi concedida a palavra à Dra. Isabella Gondim do Nascimento Aires, OAB/PB 14.143, representante da gestora Livânia Maria da Silva Farias, que requereu o reconhecimento e provimento do recurso de reconsideração para reformar o Acórdão AC2 TC 0179/14, afastando a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente aplicada à Senhora Livânia Maria da Silva Farias, uma vez que a irregularidade detectada não causou prejuízo ao erário público. O douto Procurador de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, nada acrescentou à cota ministerial contida nos autos. O Conselheiro Relator votou no sentido

de DAR PROVIMENTO PARCIAL para JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente; EXCLUIR a multa aplicada e manter os demais termos da decisão recorrida, como encaminhar esta decisão aos autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de acompanhar a execução do contrato; e Arquivar os autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos para esclarecimentos acerca da matéria. Na presente sessão, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana emitiu voto vista no sentido de acompanhar o entendimento do relator. Desta feita, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 427/12 e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; AFASTAR A MULTA APLICADA à Senhora Secretária de Estado da Administração; ENCAMINHAR ESTA DECISÃO aos autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, a fim de acompanhar a execução do contrato nas contas da Secretaria de Estado da Educação, registrando a utilização e resultado da aquisição junto aos alunos; MANTER INALTERADOS os demais termos do Acórdão AC2 – TC nº 00179/14; e ARQUIVAR estes autos. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou a palavra para comunicar que proferiu Decisão Singular DS 0013/17 (Processo TC 09218/17), indeferindo uma denúncia com pedido de cautelar de um Pregão Presencial 343/16, da Secretaria de Estado da Administração, sobre a argumentação de que a própria Auditoria, ao concluir o seu relatório, pugnou que não havia convicção, apesar de apontar algumas irregularidades que poderão ser sanadas no decorrer do procedimento. Referido indeferimento foi acompanhado de determinação de citação da Senhora Livânia Maria da Silva Farias para apresentar os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, na forma e no prazo regimental. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 10788/16, 04275/17, 04541/17, 04546/17, 04548/17, 04549/17 e 07526/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC Nº. 03763/17. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram julgados os Processos TC Nºs 10991/15, 03895/17, 03896/17, 04223/17, 04563/17, 04564/17 e 04569/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02666/17 e 06450/17. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 00193/10. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou à cota ministerial encartada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00093/2013; CONSIDERAR REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER os respectivos registros aos Agentes Comunitários de Saúde relacionados na Tabela 1 do ANEXO ÚNICO, que é parte integrante deste ato; CONSIDERAR REGULAR o vínculo funcional e CONCEDER os respectivos registros aos Agentes de Combate a Endemias relacionados na Tabela 2 do ANEXO ÚNICO, que é parte integrante deste ato; CONSIDERAR IRREGULARES as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde, cuja forma de ingresso não consta dos autos, a saber: Adriana Conceição M. Santos, Edneia Maria Higino, Elijane de Oliveira Silva, Josefa Maria Ferreira, Luciana Bernardo Silva Araújo e Maria Ismite de Vasconcelos; CONSIDERAR



IRREGULARES as contratações por excepcional interesse dos ACS e ACE, ante a falta de comprovação de surto endêmico motivador das admissões, consoante determina o art. 16 da Lei nº 11.350/06, a saber: Agentes Comunitários de Saúde José Jonnathan Vinicius Almeida Barbosa, Maria Aparecida de Vasconcelos, Maria Eduarda Macedo Cidrônio Silva, Romerito Ramon Cade dos Santos e Sonário Cordeiro da Silva e Agentes de Combate às Endemias Ivana Gomes de Souza Tavares e Josineide Silva de Moura; e DETERMINAR o desentranhamento dos documentos de fls. 349 e 376/379, para formalização de processo de Admissão de ACS/ACE, visto tratar-se de pessoal nomeado com base na Lei nº 121/2007, editada posteriormente à Lei nº 11.350/2007, não cabendo o exame nestes autos de Regularização de Vínculo Funcional de ACS/ACE; e RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas corretivas, relativamente às irregularidades anotadas no presente processo, sob pena de repercussão negativa na apreciação das contas relativas a 2017. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 17745/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução 00089/14; APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Senhor Domingos Sávio Maximiniano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa. Foi apreciado o Processo TC Nº. 15186/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, passando a presidência ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida o Acórdão AC2 TC 00269/16; APLICAR NOVA MULTA pessoal ao Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 21,42 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "B" – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 05550/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas analisadas; APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,84 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), à ex-gestora do JuazeirinhoPREV, Senhora Juliana Karla Falcão de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face das irregularidades anotadas no relatório da Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/PB; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Juazeirinho, no sentido de

guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, observando as sugestões da Auditoria constantes do item "B" do relatório do Relator, sob pena de julgamento irregular de futuras contas. Na Classe "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido à análise o Processo TC Nº. 03688/13. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas emitiu parecer nos seguintes termos: "Retifico a minha posição constante nos autos, uma que a empresa vencedora fez uma proposta menor com base num veículo que seria contratado de motor menor e não o que estava no termo em referência. Então, não teve motivo para imputação de débito, mas houve, aos olhos deste representante do Ministério Público Ministerial, violação à Lei 8.666/93, no que diz respeito à isonomia entre os participantes, motivo pelo qual retifico o parecer de folhas 134 a 136, e peço aplicação de multa." Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 001/2013, REGULAR o Contrato n.º 00005/2013 e REGULAR COM RESSALVAS o Contrato n.º 0006/2013, todos realizados pela Prefeitura Municipal de Caraúbas; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor Severino Virgínio da Silva, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue a recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas, no sentido de não vir a repetir a impropriedade detectada no presente processo quando da realização de futuras licitações; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para adoção das medidas cabíveis. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC Nº. 09388/14. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CITAR, por via postal, a atual Prefeita Municipal de Quixaba, para que, no PRAZO de 30 (trinta) dias, encaminhe os documentos exigidos pelo art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa TC nº 103/98, relativos ao CONCURSO realizado pelo Município de Quixaba em 2010. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC Nºs. 07449/11, 17617/16, 17618/16, 17619/16, 04550/17, 04552/17 e 04557/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pela regularidade de todos os processos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC Nºs. 16993/16, 17626/16, 17640/16, 17641/16, 17642/16, 02875/17 e 03966/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC Nºs. 02709/17, 02858/17 e 02864/17. Conclusos os relatórios, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 12729/16, 12730/16, 12812/16, 17124/16 e 03819/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC Nºs. 10768/16, 16994/16, 17643/16, 17645/16, 17646/16 e 03967/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,



concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 05985/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos, pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2516/2013, aplicação de multa e assinatura de novo prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do ACÓRDÃO AC2-TC-2516/2013, no tocante ao restabelecimento da legalidade, no que tange a contratações temporárias desprovidas dos requisitos de transitoriedade e urgência; e ao desencadeamento de procedimento administrativo para desligamento dos servidores em acúmulo ilegal de cargos e remunerações; APLICAR MULTA ao Senhor Jair da Silva Ramos, com arrimo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a 32,13 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR a anexação da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão do Município de Caturité do exercício de 2017. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC Nº. 17814/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01438/16; APLICAR nova multa pessoal ao Senhor Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Umbuzeiro adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e de responsabilização da autoridade omissa. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45 (quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 30 de maio de 2017.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/06/2017:

Sessão: 2860 - 27/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [10467/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Flavio de Araujo Costa, Interessado(a); Francinete Soares da Silva, Interessado(a); Pollyanno Henrique Pereira, Interessado(a); Reginaldo Francisco Gomes, Interessado(a); Walmir Lucio de Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/06/2017:

Sessão: 2859 - 20/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [15198/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Intimados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor(a); Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Pollyanna Maria Loreto Meira, Assessor Técnico; Robson Ferreira de Lima, Assessor Técnico; Plácido Cesar

Pereira Filho, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Jose Fernandes Mariz, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/06/2017:

Sessão: 2859 - 20/06/2017 - 2ª Câmara

Processo: [15800/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: José de Sousa Machado, Gestor(a); Antonio Ribeiro Filho, Ex-Gestor(a); Márcia Mousinho Araújo, Ex-Gestor(a); Genilza Paulino de Sousa, Interessado(a); Antonio Augusto de Aragão Ramalho Leite, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15800/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

6. Alertas

Documento: [58871/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00514/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [59609/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00508/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [60288/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00549/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) No encaminhamento da LOA do próximo exercício, o faça contendo Cópia autêntica da LOA e seus anexos; b) ajustar o valor previsto para a reserva de contingência na LOA para compatibilizá-lo ao limite estabelecido na LDO; c) na realização do planejamento orçamentário adequar as previsões de receitas e fixação de despesas à execução orçamentária com projeções exequíveis com a realidade municipal.

Documento: [60360/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00521/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [62150/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00490/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Quando da elaboração da LOA/2018, atente para as conclusões e observações registradas no relatório de fls. 194/199, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

Documento: [64494/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Cosme Gonçalves de Farias (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00512/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Cosme Gonçalves de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [64495/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00489/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do interessado Sr(a).

Manoel Benedito de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Quando da elaboração da LOA/2018, atente para as conclusões e observações registradas no relatório de fls. 347/352, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

Documento: [64987/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00556/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Eunice Do Nascimento Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, atentar para as conclusões registradas no relatório de fls. 09/12 quanto à análise do texto da lei, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

Documento: [65099/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Interessados: Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00504/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Eliselma Silva de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, atentar para as conclusões registradas no relatório de fls. 13/17 quanto à análise do texto da lei, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

Documento: [65116/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00543/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [65116/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Interessados: Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00544/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sumé, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Eden Duarte Pinto de Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem



concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [00022/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00491/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ana Alves de Araujo Loureiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Quando da elaboração da LOA/2018, atente para as conclusões e observações registradas no relatório de fls. 387/392, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

Processo: [00014/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00545/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 35225/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00015/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis

Interessados: Sr(a). Jose Celio Aristoteles (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00531/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vieirópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Celio Aristoteles, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34013/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00018/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00539/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34430/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao

descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00018/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00523/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 30489/17.

Processo: [00025/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00524/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 31176/17.

Processo: [00032/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques

(Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00535/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Desatualização do Portal de Transparência do município, ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48 A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011, conforme relatório inserido nos autos por meio do Doc. TC nº 30407/17.

Processo: [00032/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Mylton Domingues de Aguiar Marques

(Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00541/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a).



Mylton Domingues de Aguiar Marques e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34877/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00045/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00515/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Andre Luiz Gomes de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 36043/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00047/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00526/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Cumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011, conforme relatório às fls. 110/111.

Processo: [00047/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Interessados: Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00537/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Da inexistência dos seguintes sistemas de controle: a) dos bens patrimoniais (móveis e imóveis), em cumprimento aos artigos 94 e 95 da Lei 4320/64; b) de consumo de combustíveis nos modelos dos Quadros II e III da Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2005 e; c) de recebimento quando da aquisição/compra e a distribuição de gêneros alimentícios, merenda escolar, medicamentos e os demais materiais de consumo.

Processo: [00119/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00493/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e

patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 35668/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00120/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00534/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No confronto entre as informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do município e aquelas contidas no SAGRES no tocante à receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, verificou-se a ocorrência de inconsistências, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 30361/17.

Processo: [00126/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Interessados: Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00551/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista a situação apontada pela Auditoria, conforme planilha anexada a este processo de acompanhamento, cujas irregularidades constatadas são: registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados ou informação do local onde tais informações podem ser obtidas; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; endereço do Serviço de Informação ao Cidadão presencial, dentre outros), face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), emita-se ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.

Processo: [00192/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00510/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 35231/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei



Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00195/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00552/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 36495/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00200/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00527/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 29304/17.

Processo: [00200/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00546/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudio Antonio Marques De Sousa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 35233/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00206/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00529/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No confronto entre as informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do município e aquelas

contidas no SAGRES, na data e limites consultados, verificou-se a ocorrência de inconsistências. Alerta emitido com base no Relatório de Auditoria à fl. 149.

Processo: [00206/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00530/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na ocasião da elaboração da LOA/2018, observe os seguintes pontos, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria: - Divulgação do instrumento de planejamento no sítio oficial da prefeitura. - Apresente prova de publicidade de edital de chamamento para realização de audiência pública. - Indique as ações a serem desenvolvidas ao longo do exercício, que decorram de discussões no âmbito do Orçamento Democrático. - Apresente todas as informações e anexos previstos no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF. - Evite a fixação de percentuais altos para abertura de créditos suplementares, prática que torna inócuo o planejamento inicial, possibilitando alteração significativa do orçamento sem passar pelo controle do Poder Legislativo. - Limitação constitucional do total da despesa do Poder Legislativo Municipal. Na execução do orçamento 2017, atente para que o total das despesas do Poder Legislativo não ultrapasse o valor de R\$ 679.484,15, equivalente a 7% da receita tributária e de transferências, efetivamente realizada no exercício anterior. Alerta emitido com base no Relatório de Auditoria anexo às fls. 399/407.

Processo: [00242/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Interessados: Sr(a). Marcelo dos Santos Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00540/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Marcelo dos Santos Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34594/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00245/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisicionado: Câmara Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). Jose Milton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00550/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Milton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Alerta ao Gestor, Tendo em vista a situação encontrada nesta data, conforme apontado no Registro da Situação, conforme documento anexado (anexo I), sugere-se, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a emissão de ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no Registro



de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.

Processo: [00249/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aparecida

Interessados: Sr(a). Jucilania Queiroga Pires (Gestor(a)), Sr(a). Erisvaldo Gomes de Melo (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00525/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Jucilania Queiroga Pires e Sr(a). Erisvaldo Gomes de Melo, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 31177/17.

Processo: [00256/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Josué Francisco de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00542/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Josué Francisco de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34919/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00256/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Interessados: Sr(a). Josué Francisco de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00536/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aroeiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Josué Francisco de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Desatualização do Portal de Transparência da Câmara Municipal, ensejando o descumprimento das normas atinentes à Transparência Fiscal – artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – e de Acesso à Informação – artigo 8º da Lei 12.527, de 2011, conforme relatório inserido nos autos por meio do Doc. TC nº 30408/17.

Processo: [00269/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00520/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Fernando Leite Aires, no sentido de que adote medidas de

prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 37620/17 no tocante à análise da remuneração dos vereadores para o período de janeiro a março de 2017, em face das disposições da RPL-TC-00006/17.

Processo: [00269/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Boa Vista

Interessados: Sr(a). Jose Fernando Leite Aires (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00516/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Boa Vista, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Fernando Leite Aires, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 36052/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00278/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Reinaldo Adriano dos Santos Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00547/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 35214/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00372/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). Jose Josenildo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00507/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Parari, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jose Josenildo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Excesso de remuneração paga aos vereadores no período de janeiro a março de 2017, pelo que se faz necessário: - Observar como subsídio mensal o valor de R\$ 2.500,00, para o pagamento aos Vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente da Câmara. - Compensar o excesso de remuneração identificado nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso. - Observar que, durante a atual legislatura, só se admitirá alteração no valor dos subsídios fixados, R\$ 2.500,00 (vereador) e R\$ 5.000,00 (presidente), a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88.

Processo: [00415/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentim

Interessados: Sr(a). Feliciano Soares da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00511/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Feliciano Soares da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 35221/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00423/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Egildo Araújo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00528/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Egildo Araújo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de inconsistências entre as informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência e aquelas contidas no sistema Sagres no tocante à análise da receita e despesa do período de janeiro a março de 2017, conforme relatório inserto nos autos por meio do Doc. TC nº 30881/17.

Processo: [00423/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Interessados: Sr(a). Egildo Araújo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00548/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Egildo Araújo Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 35223/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Processo: [00446/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Solânea

Interessados: Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00506/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Solânea, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jucian Jad do Amaral Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), tal como verificado e evidenciado no Doc. nº 38719/17, quando da análise do Portal de Transparência da dita Câmara Municipal.

Processo: [00460/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Veirópolis

Interessados: Sr(a). Antonio Adelino de Oliveira Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00532/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Veirópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Adelino de Oliveira Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Verificação de irregularidades evidenciadas no Doc. TC nº 34027/17, no tocante à Análise do Portal da Transparência, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Documento: [00218/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Interessados: Sr(a). Lauri ferreira da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00554/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Lauri ferreira da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Na ocasião da elaboração da LOA/2018, observe as conclusões registradas no relatório de fls. 214/216, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria. - Quando da execução do orçamento 2017, atente para que o total das despesas do Poder Legislativo não ultrapasse o equivalente a 7% da receita tributária e de transferências, efetivamente realizada no exercício anterior.

Processo: [00713/17](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Interessados: Sr(a). Maria Madalena Abrantes Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00538/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Defensoria Pública do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Maria Madalena Abrantes Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Tendo em vista a situação encontrada nesta data, conforme apontado no Registro da Situação, fls. 3558/3568, constante dos presentes autos eletrônicos, sugere-se, face ao descumprimento de preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores, e/ou da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a emissão de ALERTA ao Gestor acima indicado para que, com base no Registro de Situação, TOME AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE REGULARIZAR A SITUAÇÃO CONSTATADA, adequando o site, Portal ou SIC, conforme o caso, às exigências legais.

Documento: [04527/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Interessados: Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00553/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Modificar o QDD, do exercício de 2007, para inserir as origens dos recursos que serão utilizadas para pagamento das despesas orçamentárias. - Evitar, quando da elaboração da lei orçamentária anual para o exercício de 2018, as eivas apontadas na conclusão do relatório de fls. 120/122 .



Documento: [04553/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Interessados: Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00555/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - quando da Elaboração do Planejamento de 2018, para que mantenha coerência com o proposto na LDO tendo em vista que a Receita prevista e a Despesa fixada, para o exercício de 2017, NÃO são compatíveis com as Metas Fiscais previstas na LDO.

Documento: [04859/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00505/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, atentar para as conclusões registradas no relatório de fls.10/14 quanto à análise do texto da lei, sem prejuízo das demais normas que regulamentam a matéria.

Documento: [05233/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira (Ex-Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00557/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Zenóbio Toscano de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Evitar a superação do limite presencial para gastos com pessoal e para as despesas líquidas com pessoal do Poder Executivo, bem como o limite legal de 54% da RCL. - Não considerar, os gastos com contribuição para o PASEP, resultante de cálculo incidente sobre as receitas municipais, para efeito da obtenção dos índices de aplicação em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Documento: [08472/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Interessados: Sr(a). José Milton Rodrigues (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00533/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alcantil, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Milton Rodrigues, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Quando da elaboração da LOA/2018, adotar as seguintes medidas: 1. Seguir a estrutura definida na LDO para a LOA; 2. Realizar previsão de receita e fixação de despesa compatíveis com a LDO/Metas fiscais; 3. Observar o percentual mínimo de aplicações em MDE; 4. Incluir nos anexos os seguintes demonstrativos previstos na

LDO: 4.1. Recursos destinados à manutenção de desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal; 4.2. Recursos destinados a promoção de ações voltadas à criança e adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelos respectivos conselhos; 4.3. Recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Magistério – FUNDEB.

Documento: [09262/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00509/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Sebastiao Dalyson de Lima Neves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de adequar as transferências financeiras a serem concedidas ao Poder Legislativo, ao limite estabelecido no Art. 29-A, Inciso I, da CF. - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Documento: [09266/17](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 00513/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Necessidade de observar os requisitos constitucionais, da LRF e da Lei 4.320/64, quando da elaboração da LOA para 2018.

Processo: [09021/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Interessados: Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00487/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Cesar Ferreira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou Fundeb, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [09272/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Interessados: Sr(a). José Gervázio da Cruz (Gestor(a)), Sr(a).

Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00500/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caturité, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Gervázio da Cruz e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Nos moldes do relatório inserto nos autos.

Processo: [09305/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00522/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Fracinet de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09306/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a)), Sr(a). Djair Jacinto de Moraes (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00497/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Josevaldo da Silva Costa e Sr(a). Djair Jacinto de Moraes, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso, de acordo com relatório de verificação da entrega de balancete inserido no Processo.

Processo: [09410/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a)), Sr(a). Antonio Farias Brito (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00494/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Cláudio Chaves Costa e Sr(a). Antonio Farias Brito, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Da análise de verificação de entrega de Balancete, referente aos meses de abril de 2017, constataram-se irregularidades na vinculação de algumas contas relacionadas aos gastos com educação e saúde. Sendo assim, devem ser desvinculadas as seguintes contas por fonte de recursos: a) Em relação à Fonte 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Educação a.1) Conta n.º 0000000116580 - agência 024694 a.2) Conta n.º 0000000116580 - agência 024694 a.3) Conta n.º

0000002156547 - agência 024694 a.4) Conta n.º 0000002156547 - agência 024694 b) Em relação à Fonte 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde b.1) Conta n.º 0000000134600 - agência 024694 b.2) Conta n.º 0000000134600 - agência 024694 b.3) Conta n.º 0000002156547 - agência 024694 d.4) Conta n.º 0000002156547 - agência 024694

Processo: [09431/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Interessados: Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00517/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pitimbu, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Leonardo Jose Barbalho Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou Fundeb, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [09522/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Interessados: Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00502/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

Processo: [09561/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00492/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não vinculação correta das contas bancárias e as fontes de recursos (Educação): a) Banco do Brasil S/A C/C 6.175-1 - MDE; b) Banco do Brasil S/A C/C 7.504-3 - Diversos; c) Banco do Brasil S/A Conta FNDE C/C 16.770-3 - Sal. Educação. Não vinculação correta da conta bancária e a fonte de recursos (Saúde): a) Banco do Brasil S/A C/C nº 7504-3 Diversos; b) Banco do Brasil C/C 42.942-2 FMS/PAB.

Processo: [09684/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olímpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00518/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou Fundeb, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198, CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [09697/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00495/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Aldo Lustosa da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Item 04. Não foram consideradas as vinculações das contas bancárias a seguir relacionadas, às Fontes 04.1: Fonte 1 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos – Educação: 04.2: Fonte 2 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde: BB C/C 10.458-2 MAC AMB. HOSPITALAR BB C/C 10.459-0 FNS VIGILANCIA EM SAÚDE. Recomenda-se, portanto, que o gestor adote providências imediatas no sentido de promover a gestão, em separado, dos recursos que compõem a base de cálculo para as aplicações condicionadas, em saúde (ASPS), devendo, para tanto, abrir novas contas junto às instituições bancárias correspondentes, quando for o caso, ou adequar a nomenclatura das contas bancárias em questão, para os casos em que já ocorra a movimentação exclusiva de recursos objeto da vinculação em apreço, de modo a conferir transparência à sua gestão.

Processo: [09702/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00519/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Da análise de verificação de entrega de Balancete, referente ao mês de abril de 2017, doc. 09702/17, foram constatadas as seguintes irregularidades: 1- Vinculação de contas cuja fonte de recursos não são de impostos e transferências, devendo o gestor ser alertado para fazer a desvinculação das mesmas, conforme fonte de recursos a seguir: Fonte 1- Receita de Impostos e Transferências – Educação a - Conta nº 20.904-X –BB –Agência 000639- PM Montadas, tendo em vista a ausência de transparência quanto à origem dos recursos nelas creditadas. b) Fonte 2- Receita de Impostos e Transferências – Saúde a- Conta nº 20.904-X –BB –Agência 000639- PM Montadas, tendo em vista a ausência de transparência quanto à origem dos recursos nelas creditadas; 2- Vinculação de contas, cuja fonte de recursos não são de impostos e transferências e que reincidentemente foram efetuados pagamentos de despesas da educação e da saúde, devendo o gestor ser novamente alertado para não efetuar nenhum pagamento utilizando as fontes de recursos, a seguir: a - CONTA CAIXA -0000000.

Processo: [09720/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00488/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Rosalba Gomes da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não vinculação correta das contas bancárias e as fontes de recursos (Educação): a) Banco do Brasil S/A C/8.735-1 – MDE. b) Banco do Brasil S/A C/c 65.007-2 – Convênio Estadual (Educ.). Não vinculação correta das contas bancárias e as fontes de recursos (Saúde): a) Banco do Brasil S/A C/C – 57.951-3 - FMS

Processo: [09777/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Wellington Viana França (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00501/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Wellington Viana França, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Nos moldes do relatório inserto nos autos.

Processo: [09805/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Erick Danilo Cunegundes de Oliveira (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00498/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva e Sr(a). Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não vinculação correta das contas bancárias e as fontes de recursos (Educação): Conta Caixa e C/C 2.119-9 PMA RECURSOS DIVERSOS. Não vinculação correta das contas bancárias e as fontes de recursos (Saúde): Conta Caixa e C/C 2.119-9 PMA RECURSOS DIVERSOS. Existência de arquivos em layout não próprio de extratos bancários, não servindo, assim, para comprovação dos valores apresentados, CONFORME demonstrado no relatório de análise do BME de abril de 2017.

Processo: [09810/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Interessados: Sr(a). José Lins Braga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00496/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marizópolis, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José Lins Braga, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Incorreta vinculação de contas bancárias às fontes de recursos relativas à MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde e/ou Fundeb, não atendendo, deste modo, ao estabelecido nos art. 212, CF; 198,



CF, c/c LC 141/2012. Ressalta-se que para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias, não serão considerados, por este Tribunal, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas.

Processo: [09815/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Silva (Gestor(a)), Sr(a).

Carlos Alberto Ferreira Ramos (Contador(a))

Alerta TCE-PB 00503/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Mari, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Antonio Gomes da Silva e Sr(a). Carlos Alberto Ferreira Ramos, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Nos moldes do relatório inserto nos autos.

Processo: [09864/17](#)

Subcategoria: Balancete

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00499/17: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Na análise realizada pelo órgão de instrução deste Tribunal quanto à verificação da entrega do balancete mensal (BME) de abril/17, foi constatada a incorreta vinculação entre as contas bancárias e as fontes de MDE e SAÚDE, nesse caso, não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB, as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos, transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso.

7. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [02060/17](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Krol Janio Palitot Remigio (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: 1. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de abril e maio/2017; 2. Relação dos veículos próprios, informando: modelo, placa e ano do veículo; 3. Relação dos veículos locados nos meses de abril a maio/2017, informando: locadora, período de locação, valor, modelo, placa, e ano do veículo. Se houver substituição no período, informar e identificar também o veículo que substituiu; 4. Apresentar os documentos fiscais de abastecimento de combustíveis dos meses de janeiro a maio/2017; 5. Apresentar controle dos gastos com combustíveis dos meses de janeiro a maio/2017; 6. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até maio/2017; 7. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado, em 2016 e 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 8. Relação de todas as ações judiciais

existentes até 31/05/2017; 9. Relação da conta clientes com posição em 31/12/2016, bem como a movimentação mês a mês de janeiro a maio/2017; 10. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da CODATA dos meses de janeiro a março/2017: 215 / 222 / 243 / 271 / 275 / 276 / 286 / 296 / 306 / 348 / 370 / 379. 11. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, nos meses de janeiro a maio/2017; 12. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS) pagos nos meses de abril a maio/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

8. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [32923/17](#)

Número da Licitação: 00007/2017

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para de forma complementar atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE.

Data do Certame: 03/07/2017 às 08:00

Local do Certame: Predio da secretaria de Educação

Valor Estimado: R\$ 121.419,00

Observações: este edital encontra-se disponível no portal da transparência e na sala da CPL, em endereço provisório à Rua: José de Paiva Gadelha, 125 Gato Preto -

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Documento TCE nº: [33311/17](#)

Número da Licitação: 00016/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de transporte de estudantes do Município de Alagoa Grande.

Data do Certame: 19/06/2017 às 15:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Valor Estimado: R\$ 107.536,00

Observações: Licitação adiada para o dia 19/06/2016 devido ao feriado de Corpus Christi.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [33760/17](#)

Número da Licitação: 00081/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO

Data do Certame: 28/06/2017 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Observações: O Certame foi Deserto. Desta feita, a 2ª Chamada será realizada dia 28/06/17 às 09h (nove horas).

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde do Município de São José do Sabugi

Documento TCE nº: [33993/17](#)

Número da Licitação: 00038/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE TABLET E IMPRESSORA DESTINADO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, MEDIANTE REQUISICÃO..

Data do Certame: 16/06/2017 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 21.150,00

Observações: O Pregoeiro Oficial comunica o adiamento do Pregão Presencial nº 00033/2017, para o dia 16 de Junho de 2017 às 08:00 horas, no mesmo local inicialmente



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Documento TCE nº: [33999/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA OS FESTEJOS JUNINOS DE SÃO PEDRO DE SÃO JOSÉ DO SABUGÍ, DURANTE OS DIAS 30 DE JUNHO E 01 E 02 DE JULHO DE 2017, EM PRAÇA PÚBLICA
Data do Certame: 16/06/2017 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 35.300,01
Observações: O Pregoeiro Oficial comunica o adiamento do Pregão Presencial nº 00033/2017, para o dia 16 de Junho de 2017 às 08:00 horas, no mesmo local inicialmente

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [35405/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 26/06/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [35411/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NOS EQUIPAMENTOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E NOS EQUIPAMENTOS DAS UBS, MEDIANTE REQUISIÇÃO.
Data do Certame: 26/06/2017 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [37522/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PROFISSIONAL DE ENGENHARIA PARA OS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 20/06/2017 às 08:30
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [37528/17](#)
Número da Licitação: 00016/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL TIPO POSTO PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS DESTA MUNICÍPIO.
Data do Certame: 20/06/2017 às 09:30
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [37537/17](#)
Número da Licitação: 00017/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS D'ÁGUA DESTINADAS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 20/06/2017 às 10:30
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [37543/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA OS SERVIÇOS DE EXAMES RADIOLÓGICOS E LABORATORIAIS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 20/06/2017 às 14:00
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [37546/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 20/06/2017 às 15:00
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [37830/17](#)
Número da Licitação: 00054/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA
Data do Certame: 19/06/2017 às 08:15
Local do Certame: Rua Antonio Bezerra de Souza, 29, Centro, S. Branca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [38109/17](#)
Número da Licitação: 00014/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA, PELO PERÍODO DE 12 MESES.
Data do Certame: 22/06/2017 às 10:00
Local do Certame: PÇA SANTA ANA, S/N, CENTRO, ALAGOA NOVA-PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [38865/17](#)
Número da Licitação: 00047/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para fornecimento de links de internet para atender a Administração Municipal.
Data do Certame: 26/06/2017 às 08:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB
Valor Estimado: R\$ 60.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [38874/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA DE ACORDO COM O CONVENIO SICONV 827475
Data do Certame: 22/06/2017 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [38875/17](#)
Número da Licitação: 00018/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A contratação de serviços no ramo de bens móveis, para atender as demandas operacionais das diversas secretarias deste município



Data do Certame: 26/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [38877/17](#)
Número da Licitação: 00019/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Botijão de Gás GLP c/13 kg (só conteúdo) e água mineral, destinados a atender as necessidades das Secretarias Municipais, até o fim do exercício de 2017.
Data do Certame: 26/06/2017 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Capim PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Documento TCE nº: [38881/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material elétrico destinado às atividades do município de Boa Ventura - PB, conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 22/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: [38896/17](#)
Número da Licitação: 00030/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Constitui o objeto da presente licitação contratação de empresa para o fornecimento de material odontológico para atender a demanda da secretaria de saúde/fundo municipal de saúde de Assunção, em suas ações públicas junto à população, conforme especificações e Condições constantes no Anexo I deste edital.
Data do Certame: 22/06/2017 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção
Valor Estimado: R\$ 123.567,13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [38908/17](#)
Número da Licitação: 00036/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS E LANTERNAGEM NA SEDE DO MUNICÍPIO, MEDIANTE REQUISICÃO.
Data do Certame: 21/06/2017 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Documento TCE nº: [38910/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural destinado ao atendimento do PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE
Data do Certame: 28/06/2017 às 08:00
Local do Certame: prefeitura de santa teresinha
Valor Estimado: R\$ 108.982,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [38914/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Prestação de serviços para treinamento em corte e costura industrial, visando a capacitação profissional e geração de renda, para atender as necessidades do Centro de Inclusão Produtiva desta cidade.
Data do Certame: 26/06/2017 às 08:00
Local do Certame: sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 18.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [38917/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional especializado no atendimento como psicólogo destinado a Secretaria de Educação do município de Curral Velho - PB; Contratação de um profissional especializado no atendimento como psicólogo destinado a secretaria Assistente Social, para ficar a disposição do CRAS do município de Curral Velho - PB
Data do Certame: 27/06/2017 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 28.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Documento TCE nº: [38922/17](#)
Número da Licitação: 00013/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional como instrutor na área de artes no objetivo de aprimorar mais a parte da cultura lazer e no intuito de resgatar mais a cultura do nosso município de Curral Velho - PB.
Data do Certame: 27/06/2017 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 10.500,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [38925/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional especializado no atendimento como psicólogo destinado a Secretaria Municipal de Saúde do município de Curral Velho - PB
Data do Certame: 27/06/2017 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 14.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [38927/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional especializado no atendimento como cirurgião dentista destinado a Secretaria de Saúde do Fundo de Saúde do município de Curral Velho - PB
Data do Certame: 26/06/2017 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 36.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [38930/17](#)
Número da Licitação: 00008/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de um profissional como instrutor especializado na área de dança zumba voltado as atividades físicas em prevenção as pessoas sedentárias e com doenças crônicas cujas necessidades foram realizado pelas equipes estratégicas de saúde da família(ESF) e Núcleo de Apoio á Saúde da Família (NASF) do Fundo Municipal de Saúde do município de Curral Velho - PB
Data do Certame: 26/06/2017 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 7.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [38943/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PECAS PARA VEICULOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE CUITÉ
Data do Certame: 26/06/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [38944/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE



ESCOLAR NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 26/06/2017 às 08:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [38946/17](#)
Número da Licitação: 00033/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E ASSISTENCIA TECNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 26/06/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [38947/17](#)
Número da Licitação: 00002/2017
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ATRAVÉS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PNAE DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 03/07/2017 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 163.521,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [38948/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SERVIDORES DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 22/06/2017 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
Valor Estimado: R\$ 108.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [38949/17](#)
Número da Licitação: 00040/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES PÚBLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE.
Data do Certame: 22/06/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
Valor Estimado: R\$ 94.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [38954/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DE SOFTWARES E SISTEMAS.
Data do Certame: 26/06/2017 às 10:30
Local do Certame: RUA NOMINANDO FIRMO, Nº 56, CENTRO DE CAMALAU-PB
Valor Estimado: R\$ 73.803,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [38955/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação para a venda de bens móveis, em virtude de haver se tornados antieconômicos e inservíveis para o Município, se tornado oneroso aos cofres público, com as suas permanências
Data do Certame: 26/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Valor Estimado: R\$ 14.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [38956/17](#)
Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: : CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS OU ORIGINAIS DE 1ª LINHA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS VEÍCULOS LEVES E PESADOS PERTENCENTES A ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 19/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PM BARRA DE SANTA ROSA - CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: [38957/17](#)
Número da Licitação: 00029/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA DESTINADOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O TRANSPORTE DE ESCOLARES E DE PROFESSORES DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 19/06/2017 às 14:00
Local do Certame: PM BARRA DE SANTA ROSA - CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Documento TCE nº: [38958/17](#)
Número da Licitação: 00034/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Imobiliários para Secretaria Municipal de Saúde, conforme plano de trabalho de PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/02
Data do Certame: 19/06/2017 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 776.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [38993/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no Ramo pertinente para fornecimentos de TABLETS necessários para utilização do Sistema de Gestão de Saúde - "Atenção Básica" a ser implantado no Município.
Data do Certame: 26/06/2017 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 25.350,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Documento TCE nº: [38995/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada no Ramo pertinente para implantação do Sistema de Gestão de Saúde - "Atenção Básica" incluindo o treinamento dos usuários com aquisições de 37 licenças de Uso do referido sistema para os agentes comunitários de Saúde (ACS) pelo prazo de 12 (doze) meses.
Data do Certame: 26/06/2017 às 16:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 53.952,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [39002/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA.
Data do Certame: 22/06/2017 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: [39004/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE PRÓTESES DENTÁRIAS.****Data do Certame:** 22/06/2017 às 14:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca**Documento TCE nº:** [39030/17](#)**Número da Licitação:** 00037/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Registro de preço objetivando a contratação futura de empresa especializada em locação de palco, som, iluminação, gerador, tendas, banheiros químicos e demais estruturas, devidamente instalados em local a ser determinado, para atendimento à todos as secretarias municipais da prefeitura de Itapororoca, tendo como órgãos participantes e fundo municipal de assistência social, visando a utilização em eventos a serem realizados no decorrer de 12 meses, no município de Itapororoca - PB.**Data do Certame:** 20/06/2017 às 08:00**Local do Certame:** SALA DA CPL**Valor Estimado:** R\$ 224.500,00**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo**Documento TCE nº:** [39033/17](#)**Número da Licitação:** 00073/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** LOCAÇÃO DE DISCIPLINADORES**Data do Certame:** 28/06/2017 às 10:30**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELÓ**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração**Documento TCE nº:** [39041/17](#)**Número da Licitação:** 00095/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, FÍGADO, FRANGO E PEIXE**Data do Certame:** 27/06/2017 às 09:00**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA**Jurisdiccionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado**Documento TCE nº:** [39059/17](#)**Número da Licitação:** 00008/2017**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** REFORMA DO AERÓDROMO DE SOUSA/PB**Data do Certame:** 28/06/2017 às 14:30**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN**Valor Estimado:** R\$ 577.603,25**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**Documento TCE nº:** [39076/17](#)**Número da Licitação:** 00017/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição de medicamentos diversos Psicotrópicos, destinados a Farmácia Básica do Município**Data do Certame:** 07/06/2017 às 09:00**Local do Certame:** Sala de licitação no Prédio da Prefeitura**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**Documento TCE nº:** [39077/17](#)**Número da Licitação:** 00026/2017**Modalidade:** Tomada de Preço**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia**Objeto:** Contratação de empresa do ramo da construção civil, para execução das obras de construção de unidade básica de saúde no Município de Santana de Mangueira**Data do Certame:** 27/06/2017 às 09:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL**Valor Estimado:** R\$ 462.300,97**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**Documento TCE nº:** [39085/17](#)**Número da Licitação:** 00018/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratação dos serviços de transportes para atender as necessidades da Epidemiologia, neste Município**Data do Certame:** 20/06/2017 às 10:00**Local do Certame:** Sala de licitação no Prédio da Prefeitura**Jurisdiccionado:** Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito**Documento TCE nº:** [39093/17](#)**Número da Licitação:** 00013/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratação de serviços de locação, mensal, de um veículo destinado a atender as necessidades da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito - SCTrans.**Data do Certame:** 27/06/2017 às 16:00**Local do Certame:** Centro Administrativo**Observações:** Órgão Realizador do Certame: SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTES E TRÂNSITO AVENIDA JOCA CLAUDINO, SN - TANCREDO NEVES - CAJAZEIRAS - PB. CEP**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Monteiro**Documento TCE nº:** [39099/17](#)**Número da Licitação:** 33024/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** S.R.P contratação de empresa para prestação de serviços continuados visando a solução do sistema de informação em saúde da atenção básica sisab, com uso do prontuario eletrônico do cidadão**Data do Certame:** 29/05/2017 às 13:00**Local do Certame:** SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira**Documento TCE nº:** [39103/17](#)**Número da Licitação:** 00043/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** AQUISIÇÃO DE UM (01) VEÍCULO, TIPO PASSEIO, 0 KM, 5 LUGARES, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, TRAVAS ELÉTRICAS DAS PORTAS E PORTA MALAS, MOTOR 1.0, COMBUSTÍVEL FLEX, FABRICAÇÃO 2017/2017, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO**Data do Certame:** 21/06/2017 às 09:00**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Teixeira**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Curral de Cima**Documento TCE nº:** [39119/17](#)**Número da Licitação:** 00026/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratações de prestadores de serviços no ramo de bens móveis, destinados a atender as demandas operacionais das diversas secretarias desta edilidade**Data do Certame:** 06/06/2017 às 08:30**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira**Documento TCE nº:** [39129/17](#)**Número da Licitação:** 00002/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos, éticos, genéricos e similares de acordo com a tabela ABC farma, para cumprimento de ordem judicial e suprir a demanda de acordo com encaminhamentos médicos para a população do município de Santana de Mangueira - PB.**Data do Certame:** 26/06/2017 às 10:00**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL**Valor Estimado:** R\$ 150.000,00**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Mãe d'Água**Documento TCE nº:** [39130/17](#)**Número da Licitação:** 00035/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratação de Serviço de Assessoria contábil especializada na área de contabilidade fiscal, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.



Data do Certame: 26/06/2017 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [39132/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de 01(um) veículo novo, tipo motocicleta, para atender a Secretaria de Saúde do Município de Santana de Mangueira - PB.
Data do Certame: 26/06/2017 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 11.600,00
Observações: EXCLUSIVA PARA MPES.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [39143/17](#)
Número da Licitação: 00039/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de veículos para prestação de serviços de transporte de estudantes da Rede Municipal e Estadual de Ensino deste Município.
Data do Certame: 16/05/2017 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [39146/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: contratação de empresa (s) especializada (s) em serviços de internet para INSTALAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET EM FIBRA OPTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DESTA CAMARA MUNICIPAL, sendo o endereço e detalhamento dos serviços informados no Anexo I, parte integrante do presente edital.
Data do Certame: 30/06/2017 às 10:00
Local do Certame: SALA CPL CAMARA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 14.100,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/06/2017:
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Lagoa
Documento TCE nº: [35397/17](#)
Número da Licitação: 00037/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE LAGOA-PB
